



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2354

05 DE AGOSTO DE 2020

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 28



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
Pautas.....	9
Atas.....	9
Acórdãos.....	9
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
INSTITUTO RUI BARBOSA	21
ATOS DIVERSOS	21
Resenhas de Distribuição.....	21
Editais	22
Despachos	22
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
Relatório de Gestão Fiscal	27
ATOS NORMATIVOS	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
Despachos	27
Termo de Ajuste de Gestão	27
Portarias.....	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo.....	28

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1027229/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ADRIANO JOSE PEREIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, CAMILA DE MELO, ELIANA CATARINA GUILHERME, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1724/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado de Agente de Combate a Endemias, Dentista, Treinador Esportivo e Professor de Educação Infantil. Contratações encerradas. Pelo registro, com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Juranda, referente ao Teste Seletivo realizado para contratação por prazo determinado de Agente de Combate a Endemias, Treinador Esportivo, Dentista e Professor de Educação Infantil (Edital n.º 1/2016).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao iniciar a análise da Fase 1 (Instrução n.º 78/17-COFAP, peça 8), constatou a existência de outros processos igualmente relacionados a testes seletivos promovidos pelo Município (1030220/16; 1030858/16; e 1032567/16), fazendo-se necessária a manifestação da entidade para esclarecer se tais expedientes se referem a certames diversos uns dos outros.

Apontou, também, que a abertura do processo de seleção não restou justificada; que os dados do SIAP são incompatíveis com os documentos apresentados; e, ainda, que não foi indicada a respectiva hipótese legal autorizadora da contratação.

O ente municipal manifestou-se às peças 24 a 26, tendo esclarecido que os processos de admissão indicados pela unidade técnica se referem a testes seletivos diversos. Já em relação à incompatibilidade de dados constantes do SIAP, informou que o departamento competente seria instado a adotar as providências cabíveis. Por fim, quanto à hipótese legal autorizadora do certame, indicou que a contratação se pautou na Lei Municipal n.º 1054/2013.

Em Parecer de n.º 1440/17-COFAP (peça 27), a unidade consignou que "ainda não foi informada a hipótese legal em que se baseia a contratação por teste seletivo", tampouco "houve retificação da descrição do teste seletivo no SIAP", determinando a realização de nova diligência à origem.

Em resposta, o Município juntou aos autos ofício elaborado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos em que foram prestados esclarecimentos afetos a vários processos de admissão. Especificamente em relação ao presente, informou que não foi possível promover a respectiva retificação no SIAP, uma vez que o módulo de admissão não admite a alteração necessária. Ainda, indicou os fundamentos legais que embasaram a abertura do certame (peças 34 e 35).

Mais adiante, foram apresentados documentos alusivos às Fases 3 (peças 43 a 54) e 4 (peças 62 a 74) do processo de admissão.

Os autos seguem, então, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 6249/20-CAGE, peça 75), ocasião em que foram analisadas as Fases 1 e 4, a teor dos critérios de amostragem previstos no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Quanto à fase 4, constatou-se o desrespeito ao prazo para encaminhamento dos dados. Não obstante, a unidade ponderou que, como as admissões datam de 2016, seria suficiente a emissão de determinação à origem para, em futuros certames, se atentar aos prazos de envio das informações e documentos contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Verificou-se, ainda, que os documentos orçamentários e financeiros juntados na Fase 3 são incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos. Entretanto, novamente em um juízo de ponderação, sopesou-se que as admissões datam de 2016 e que obedeceram aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que levou a Coordenadoria instrutiva a sugerir que seja determinado ao ente que, em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos da mesma IN n.º 142/2018, mais especificamente em seu artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j".

Ao promover a reanálise da Fase 1, concluiu que "as nomeações estão pautadas nos artigos 2º, inciso IV e 3º da Lei Municipal 1054/2013 e diante ao caráter excepcional das admissões, visto a escassez de profissionais as áreas de extrema importância do município, em observância ao índice de gastos com pessoal", sendo possível, portanto, acatar a justificativa apresentada para a abertura do processo de seleção.

Quanto à incompatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados, entendeu ser razoável superar o apontamento, visto se tratar de campo não editável.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 423/20-5PC (peça 78), acompanhou o opinativo técnico.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente se presta a analisar admissões decorrentes de teste seletivo promovido pelo Município de Juranda, cujo objetivo era a contratação, por tempo determinado, de Agentes de Combate a Endemias, Dentista, Treinador Esportivo e Professor de Educação Infantil.

Conforme se extrai da Instrução processual, os apontamentos inicialmente formulados quanto à fase 1, afeta aos atos preparatórios iniciais para a realização do processo seletivo, foram superados.

A fase 2, referente aos atos preparatórios finais, sequer foi apresentada, considerando que o certame foi executado diretamente pelo ente municipal[1].

A fase 3, alusiva à abertura do processo de seleção, não foi objeto análise, a teor do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018[2].

Quanto à fase 4, correspondente aos atos de admissão propriamente ditos, é possível concluir, ao que se extrai da Instrução de n.º 6249/20-CAGE (peça 75), que não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos candidatos admitidos, nem aposentadoria em regime próprio de previdência, que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do teste seletivo não figuram na lista de inscritos/aprovados e que os admitidos, de outro lado, constam da referida lista.

Também foi atestado pela unidade que foram respeitadas a ordem classificatória, o fim do prazo de validade do processo de seleção, o período de dois anos para as contratações e a idade máxima de 75 anos para os admitidos.

Além disso, o responsável pela entidade à época do certame não consta no rol de aprovados, assim como os candidatos não coincidem com os autorizadores da abertura do processo seletivo, tampouco com os responsáveis pelo edital ou pelas admissões. Foi certificado, ainda, que os dados declarados no SIAP que impactam na análise das admissões são compatíveis com os documentos constantes dos autos, e que as admissões não incorreram em violação às leis eleitoral e de responsabilidade fiscal.

Já quanto às impropriedades verificadas, consistentes no desrespeito ao prazo para envio das admissões a este Tribunal e incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros apresentados na Fase 3, a unidade acertadamente ponderou que seria possível superá-las.

Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da economia processual, e indo ao encontro das conclusões expostas durante a instrução, concluiu pela possibilidade de registro das admissões em exame, inclusive pelo fato de tais contratações já terem expirado, permitindo, a meu ver, a aplicação do entendimento consubstanciado no artigo 7º[3] da Instrução Normativa n.º 117/16, não obstante referida norma se preste a disciplinar atos de pessoal anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Embora se possa cogitar que o referido diploma não poderia ser aplicado a este caso, fato é que maiores diligências e até mesmo eventual negativa de registro não teria efeito prático algum, dado o término das contratações.

Com base em tais razões, voto pelo registro dos atos de pessoal.

Por fim, quanto aos apontamentos apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão voltados a alertar o ente público acerca da necessidade de serem observados, em futuras admissões, os atos normativos aplicáveis a espécie, entendo que, embora a referida unidade tenha sugerido a emissão de determinações à municipalidade, se revela mais adequada a expedição de RECOMENDAÇÕES, considerando que o conteúdo nelas vertido não se presta a impor a adoção de nenhuma medida imediata, destinando-se, em verdade, a certames que venham a ser realizados futuramente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

I. pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos; e
II. pela expedição de recomendação ao Município de Juranda, na pessoa de seu atual gestor, para que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente à fase de admissão; e para que formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da mesma Instrução.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro dos atos de admissão constantes destes autos.
II. Recomendar ao Município de Juranda, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente à fase de admissão; e que formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da mesma Instrução.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados

(dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: [...]

§ 1º Não haverá fase de Atos Preparatórios Finais nos processos de seleção de pessoal que forem executados diretamente pela entidade, que ficará desobrigada de enviar documentos nessa fase.
2. Art. 21. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizará análise eletrônica conforme parâmetros fixados nos termos acima expostos, podendo utilizar critérios de amostragem na fiscalização das fases I, II e III, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta.
§ 1º Os atos enviados na fase IV serão obrigatoriamente analisados, preferencialmente de forma automatizada, e, quando forem considerados aptos para o registro, serão relacionados em lista, na qual constarão as principais informações, como número(s) do(s) processo(s), nome(s) do(s) candidato(s) admitido(s), número(s) do(s) ato(s), data(s) de publicação, cargo(s)/emprego(s) etc. [...]
3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº: 296610/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANDERSON ROBERTO ZABROCKI ROSA, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CARLA MARTINS OLIVO, EDILAINÉ MAURICIA GELINKI GRABICOSKI, EDUARDO VERRI LOPES, FILIPE ANDRICH, FRANCIELLI MARIA DE SOUZA SILVA COMAR, JOAO VITOR RICCIARDI SORDI, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBISON KEITH YONEGURA, RODOLFO TSUTOMU MIYAMOTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALERIA CRISTINA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1725/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital 27/2018. Universidade Estadual de Maringá. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Processo Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 27/2018 destinado à admissão de professores temporários.

A CAGE manifestou-se no feito mediante as Instruções 166/18 – Fase 1, 378/20 – Fase 4 e 6305/20 – Fase 4. Nesta última, concluiu pela legalidade e registro das admissões, com sugestão de determinação à entidade para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 459/20 – 3PC, peça 66), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se observa dos autos, algumas constatações da unidade técnica restaram esclarecidas ao longo do acompanhamento, tanto que na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborada pelo Ministério Público de Contas, houve o opinativo pelo registro das admissões decorrentes da seleção aqui analisada, com determinação para que a entidade observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Com efeito, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, não havendo óbices aos registros das admissões aqui contempladas. Contudo, diante do apontamento da CAGE no sentido de que o encaminhamento dos dados da Fase 4 não observou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, compreendendo necessária a recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Esclareço que entendo se tratar de hipótese de recomendação, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1], e não determinação como sugerido pela unidade técnica. Assim, acompanhando em parte as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 27/2018 realizado pela Universidade Estadual de Maringá;

II. pela expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 27/2018 realizado pela Universidade Estadual de Maringá;

II. Recomendar à Universidade Estadual de Maringá que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 97700/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ROSSI, ALINE CAMPOS REIS DE SOUZA, ALINE CLISSIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE YURI KIMINAMI, ALUISIO COELHO BARROS, AMANDA GUBERT ALVES DOS SANTOS, AMANDA REGINA NICHÉ DE SA, ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, ANA LUIZA BARBOSA ANVERSA, ANA PAULA QUITES LARROSA, ANDRE AGUIAR BATTISTELLI, ANDRE ALVARES MONGE NETO, ANDRE LUIZ BERTONCINI FELTRIN, ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS, ANGELO CESAR D'URSO PANERARI, ANSELMO ALEXANDRE MENDES, BARBARA CRISTINA PUPPIO, BEATRIZ RUFFO LOPES, BRUNA FORESTIERI BOLONHEZ, BRUNA LIRIA AVELHAN, BRUNA LUIZA PELEGRINI, BRUNA MARIA GERONIMO, CAMILA MARCHIONI, CARINA FURLANETO FRAZATO, CAROLINA ANDREA GOMEZ WINKLER SUDRE, CELISE RÖDER, CHRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIA FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLEICIELE ALBUQUERQUE AUGUSTO, CYNTHIA PENONI VOLPI ABREU, DANIELE STEFANIE SARA LOPES LERA NOSE, DENISE JUSSARA SARTORI, DIANA CARLA RODRIGUES LIMA, DIEGO LUIZ MILLER FASCINA, EDUARDO VICENTE WOLF TRENTINI, ELISA MIRALES, ELISABETE CAMILO, ELOIZA AMALIA BERGO SESTITO SILVA, ELVIS ALEXANDRE PETENO, EVERSON CEZAR, FABIANO APARECIDO RIOS, FABRICIA GIMENES, FELIPE FONTANA, FERNANDA FERRUZZI LIMA, FLAVIO RICARDO VASSOLER DO CANTO, FRANCIÉLE DO PRADO DACIE, FRANCIÉLE PELEGRINI GARCIA GEREMIAS, GABRIELA DE FRANCA LOPES, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTTI, GISELE CRISTINA ANTUNES MARTINS, GUILHERME LORENCINI SCHUINA, GUILHERME PEROSSO ALVES, HELEN CASSIA ROSSETO, HEVANS VINICIUS PEREIRA, IVAN RAFAEL DEFAVERI, IZABEL GALHARDO DEMARCHI, JAIR ROEMER EICHLT, JANAINA CONVERSANI BOTARI, JEFERSON ROBERTO ROJO, JOAO DE ANDRADE BONETTI, JOÃO DEBASTINI NETO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES, JOAO HENRIQUE DE FREITAS, JOAO OTAVIO MONTANHA ENDRICI, JOAO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JOICY ANNE SILVA, JOSE GABRIEL VIEIRA NETO, JULIANA ADRIAN EMIDIO, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES COSTA PAULO, JULIANA GERENT, JULIANA MARANGONI AMARANTE, JULIANE ANDRESSA PAVÃO, JULIANE CAMPOE CORREA, JULIANO DOMINGUES DA SILVA, JULIANO FRANCISCO BALDISSERA, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA VIER MACHADO, LUANA JESSICA CAPELIN, LUCAS RICARDO CESTARO, LUCIANE DO PRADO CARNEIRO, LUIS GUSTAVO TOLEDO ZULAI, MARA CRISTINA PIOVESAN, MARCELO ROSOLEM LUCHETTI, MARCIA LORENA ALVES DOS SANTOS, MARCOS NOBORU HASHIMOTO, MARCOS PAULO SHIOZAKI, MARIANA ALVES DE OLIVEIRA, MARIANA DE SOUZA TERRON, MATEUS ARDUVINO RECK, MATHEUS VIANA BRAZ, MICHELE CAROLINE DE COSTA TRINDADE, MURIEL FERNANDA DE LIMA, MYCHELLE VIANNA PEREIRA COMPANHONI, NATALIA APARECIDA BARZAGHI, NATALIE BERTELIS MERLINI, NERYLIA VAYNE JUSTINO ALVES, NIKOLAS OLEKSZECHEN, PATRICIA ALMEIDA SACRAMENTO, PATRICIA LOPES DA SILVA, PAULA CRISTINA LUERSEN, PAULO HENRIQUE BORGES, RAFAELA WATANABE, RAQUEL PANTAROTTO SOUZA PADOVAN, RICARDO PUZIO DE OLIVEIRA, ROSILENE REGOLAO BRUGNERA, ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, SAMUEL BOTIAO NERILIO, SARAH DE ANDRADE DIAS RODRIGUES, SHEILA ALEXANDRA BELINI NISHIYAMA, SILAS MACIEL DE OLIVEIRA, SUELEN PEREIRA RUIZ, TAYZA CRISTINA NOGUEIRA ROSSINI, TIAGO TADEU AMARAL DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANESSA RUFINO DA SILVA, VERONICA BRAGA BIRELLO, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA, WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI, YARA CAMPOS MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1726/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Universidade Estadual de Maringá. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 112/2018 destinado à contratação de professor temporário.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1, 2, 3 e 4, por meio das Instruções 2240/19 (peça 22), 2963/19 (peça 76) e 3879/20 (peça 96), opinando conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, sugerindo a expedição de determinação para que a entidade “nos próximos processos de seleção, apresente a declaração do gestor responsável atestando que todos os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público, conforme modelo contido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018”.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 474/20, peça 99), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 112/2018 realizado pela Universidade Estadual de Maringá.

Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a expedição de determinação para que a entidade apresente a declaração do gestor responsável atestando que todos os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público, conforme modelo contido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018, nos procedimentos admissionais futuros.

Discordo, entretanto, da posição da determinação sugerida, uma vez que entendo mais adequada ao presente caso, a expedição de recomendação, por se tratar de medida a ser adotada em procedimentos admissionais futuros.

Assim, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 112/2018 realizado pela Universidade Estadual de Maringá;

II. pela expedição de recomendação à entidade para que nos futuros certames, apresente a declaração do gestor responsável atestando que todos os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público, conforme modelo contido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 112/2018 realizado pela Universidade Estadual de Maringá;

II. Recomendar à entidade que nos futuros certames, apresente a declaração do gestor responsável atestando que todos os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público, conforme modelo contido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 362052/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA DE BITURUNA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1747/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento de ofício. Precedentes. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face da Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno (peça 11, fl. 5), foi no sentido de julgar irregulares as contas da transferência voluntária de repassadas à entidade, com a inclusão do nome do então gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, bem como o recolhimento integral dos recursos repassados.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 0780/03, peça 12) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R\$ 32.697,60 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Conforme consta da Informação nº 7.523/15, peça 13, da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 278.001-0.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 14) informou que, em que pese a inscrição em dívida ativa do valor devido, não foi distribuída a execução fiscal para cobrança e pugnou pela baixa da obrigação, encerramento e arquivamento do processo, com fundamento na ocorrência da prescrição quinquenal[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 316/20, peça 17) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constato que o feito permaneceu inerte entre 10/09/2003 até 25/11/2015, isto é, mais de 12 (doze) anos, quando a então Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 7.523/15, peça 13.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº. 3.086/16 - Primeira Câmara[2] e do Acórdão 4.659/16 – Tribunal Pleno[3].

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno.

Portanto, considerando o contido na Informação nº 2.837/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 316/20, do Ministério Público de Contas, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna em relação ao item II da Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

- declaração da prescrição da pretensão executória em face da Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno;
- baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna, em relação ao item II da Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno; e
- expedição da Certidão de Quitação de Débito para a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna, em relação ao item II da Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição da pretensão executória em face da Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno;

II- determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna, em relação ao item II da Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida de Bituruna, em relação ao item II da Resolução nº 5.121/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos dos arts. 156, V, e 174 do CTN e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.

3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

PROCESSO Nº: 749811/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, PAULO WAGNER RANGEL, REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1749/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas com compensação de rubricas. Ausência de contraditório e de especificação das rubricas e valor das compensações. Regular. "Relatório de Cumprimento de Objeto" assinado por 3 responsáveis. Ausência de indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas. Regular. Apontamentos meramente formais cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do convênio nº 2508/2008, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 4.707, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2012, tendo por objeto o "atendimento de crianças e adolescentes do sexo masculino em situação de risco, na faixa etária de 07 a 17 anos, em regime de abrigo 24 horas".

Preliminarmente, por meio da Instrução nº 2235/14, a então Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão dos seguintes achados:

- Atraso do tomador no envio de informações bimestrais.
- Atraso do concedente no envio de informações bimestrais.
- Classificação inadequada da conta de dotação orçamentária pelo concedente.
- Ausência de certidões durante a execução da transferência.
- Publicação intempestiva do instrumento de transferência.
- A dotação orçamentária do concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio.
- Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.
- Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.
- Ausência de indicação de técnico responsável pela fiscalização da transferência pertencente ao quadro próprio do concedente.

Intimados a se manifestarem, os responsáveis compareceram aos autos às peças 21, 29 a 37, 39, 43, 45 a 48 e apresentaram esclarecimentos e novos documentos a fim de sanear as impropriedades apontadas na instrução anterior.

Em nova análise (peça 50), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela expedição de intimação da senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci, que apresentou os seguintes esclarecimentos à peça 58:

i) No que se refere à dotação orçamentária em desacordo com o convênio (código 504), alegou que neste período não era presidente da FAS, não podendo ser responsabilizada por decisões tomadas naquele ano.

Pontuou que esta definição acerca da dotação estaria se configurando na Lei Municipal nº 12.592/2007 - Lei Orçamentária Anual. Assim, a autoridade municipal da época estaria sujeita à observância desta lei, não podendo escolher outra maneira de atuar, inexistindo conduta ilegal por parte do gestor da época.

A senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci ressaltou que seria apenas uma questão de formalidade da qual não teria resultado dano ao erário nem prejudicado a execução do objeto do convênio, tendo ocorrido apenas uma divergência de entendimento ou de interpretação quanto à correta classificação da despesa em determinada dotação orçamentária.

ii) Quanto à não indicação de técnico responsável pela fiscalização da transferência pertencente ao quadro próprio do concedente (código 802), reiterou que a FAS já teria respondido ao apontamento (peça nº 35), informando que à época da celebração do convênio inexistia tal exigência, e que teria passado a vigorar somente em 2012, quando o convênio em tela já estava finalizando.

Ressaltou a interessada que a fiscalização teria sido regularmente efetivada pela concedente, por meio de seus servidores, conforme Relatório de Cumprimento de Objeto de Entidades Conveniadas (documento de nº 31 dos autos), tendo mais de um servidor da FAS responsável pela fiscalização do convênio.

Também frisou que quanto a este item, ainda não era Presidente da FAS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1205/20 (peça 60), concluiu pela regularidade com as seguintes ressalvas:

i) no que diz respeito às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, observou que o plano de aplicação consistia em "vencimentos/salários e encargos", correspondendo a R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais); "outros materiais de consumo", que correspondiam a R\$ 13.000,00 (treze mil reais); e "outros serviços de terceiros", correspondendo a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) dos repasses então previstos.

De acordo com o sistema SIT, o total com "vencimentos/salários e encargos" atingiu R\$ 22.546,91 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos); o total com "outros materiais de consumo", atingiu R\$ 16.050,21 (dezesseis mil e cinquenta reais e vinte e um centavos); e o total com "outros serviços de terceiros", foi de R\$ 5.783,91 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), totalizando as despesas executadas o valor de R\$ 44.381,03 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e três centavos).

Ao confrontar o total dos créditos/repasses, acrescido dos recursos próprios (R\$ 9.404,34 – nove mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), e o total dos débitos/despesas, a unidade técnica constatou a devolução do saldo ao concedente, no valor de R\$ 4.623,31 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), conforme cópia devidamente acostada ao SIT.

Ao realizar a comparação entre os gastos realizados com os previstos, observou que ocorreu compensação entre rubricas (plano de aplicação), no entanto, sem restar evidenciado prejuízo à execução do objeto e/ou lesão ao erário.

ii) quanto ao "Relatório de Cumprimento de Objeto" estar firmado por Ariadne Poplade Pereira Alcântara (responsável técnico), Rafael Costin (profissional da FAS que realizou a visita), e Ramiro Eugênio de Freitas (Gestor), não observou quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

Quanto aos seguintes apontamentos, entendeu pela aposição de recomendações, por serem de natureza meramente formal:

- "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" (cód. 105);
- "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" (cód. 106);
- "Classificação inadequada da conta de dotação orçamentária pelo Concedente" (cód. 202);
- "Ausência de certidões durante a execução da transferência" (cód. 308);
- "Atraso na publicação do termo aditivo do convênio" (cód. 409);
- "Inconformidades no uso da dotação orçamentária pelo Concedente" (cód. 504);
- "Conta bancária em instituição financeira não oficial" (cód. 705).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, houve a devolução do saldo ao concedente, no valor de R\$ 4.623,31 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), conforme cópia devidamente anexada ao SIT.

A unidade técnica comparou os gastos realizados com os previstos e observou que ocorreu compensação entre rubricas (plano de aplicação), no entanto, concluiu que não restou evidenciado prejuízo à execução do objeto e/ou lesão ao erário.

Observe que a então Diretoria de Análise de Transferências não apontou na análise inicial qualquer impropriedade relativa às "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação", situação ressaltada na instrução técnica (peça 60), sem conceder o contraditório aos interessados. Além disso, não localizei as rubricas e valores das compensações, razão pela qual afasto a ressalva proposta.

No que diz respeito ao "Relatório de Cumprimento de Objeto", firmado por Ariadne Poplade Pereira Alcântara (responsável técnico), Rafael Costin (profissional da FAS que realizou a visita), e Ramiro Eugênio de Freitas (Gestor), a unidade técnica não constatou quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, portanto, o apontamento pode ser considerado regular sem ressalva.

Deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica quanto aos apontamentos meramente formais, uma vez que decorreram da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 2508/2008, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba -FAS e a Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Convênio nº 2508/2008, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba -FAS e a Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 604261/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILENE BIZZI GONCALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR, THIAGO KRONIT FERRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1750/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Apresentação de certidões. Período de adaptação do SIT. Atraso na prestação de contas e na publicação. Apontamentos meramente formais cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, despesas realizadas apenas alguns dias fora da vigência. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 4038/2011, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 4.110, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba, no valor de R\$ 854.100,001 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e cem reais), referente ao período de 29/07/2011 a 28/07/2015, tendo por objeto "propiciar atendimento integral a até 25 (vinte e cinco) adolescentes do sexo feminino, na faixa etária entre 12 e 18 anos, que estão em situação de vulnerabilidade social, em acolhimento na modalidade abrigo institucional".

Preliminarmente, por meio da Instrução nº 3315/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade das contas, com ressarcimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 17.809,32 (dezessete mil, oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos), bem como pela aplicação de multas do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos seguintes achados:

- Prestação de contas finalizada em atraso;
- Ausência de certidões;
- Publicações em atraso;
- Despesas realizadas fora da vigência.

Intimados a se manifestarem, os responsáveis compareceram aos autos às peças 21 a 36 e apresentaram esclarecimentos e novos documentos a fim de sanear as impropriedades apontadas na instrução anterior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 999/20 (peça 37), concluiu pela regularidade com recomendação, em razão:

i) no que diz respeito à ausência de certidões, verificou que foram apresentadas às peças de nº 27 a 29.

ii) quanto à prestação de contas finalizada em atraso e publicações em atraso, a unidade técnica ressaltou que o Termo de Convênio esteve vigente durante o período de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, cabendo a emissão de recomendação aos responsáveis para que atendam a todos os procedimentos formais previstos na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

iii) foram efetuados pagamentos no montante de R\$17.809,32 (dezessete mil, oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos) fora do período de vigência da parceria. No entanto, a unidade técnica constatou que os recibos de pagamento de salário, notas fiscais e faturas apresentadas em contraditório (peça nº 26) se referem em sua grande maioria ao período de julho/2015.

Ressaltou que o último dia de vigência da parceria foi 28/07/2015 e que ainda houve alguns pagamentos até o mês de agosto/2015, mas referentes ao mês anterior. Como as despesas pagas fora da vigência foram efetuadas apenas alguns dias após o término do contrato e para dar quitação a valores ainda acobertados pela vigência da parceria, concluiu que as situações são compreensíveis.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que as certidões ausentes foram apresentadas às peças de nº 27 a 29.

No que diz respeito à prestação de contas finalizada em atraso e publicações em atraso, ressaltou que o Termo de Convênio esteve vigente durante o período de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

No entanto, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que os apontamentos decorreram da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência, acompanho o entendimento da unidade técnica, tendo em vista que as despesas pagas fora da vigência foram efetuadas apenas alguns dias após o término do contrato e para dar quitação a valores ainda acobertados pela vigência da parceria, sendo situações justificáveis.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 4038/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas do convênio nº 4038/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 183070/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUA

INTERESSADO: DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1751/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Daniel Douglas de Souza Magalhães, Presidente do Poder Legislativo de Guaraniçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.797/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 493/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Daniel Douglas de Souza Magalhães, Presidente do Poder Legislativo de Guaraniçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Daniel Douglas de Souza Magalhães, Presidente do Poder Legislativo de Guaraniçu, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 196156/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1752/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Kelly Elisângela Kolm Weber, Presidente do Poder Legislativo de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.741/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 481/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da senhora Kelly Elisângela Kolm Weber, Presidente do Poder Legislativo de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da senhora Kelly Elisângela Kolm Weber, Presidente do Poder Legislativo de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199643/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: WILSON WANDERLEI ESPOSTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1753/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Wilson Wanderlei Esposito, Presidente do Poder Legislativo de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.668/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 90/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Wilson Wanderlei Esposito, Presidente do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do senhor Wilson Wanderlei Esposito, Presidente do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 248725/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: MARCIO STOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1754/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Márcio Stoski, Presidente do Poder Legislativo de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.684/20, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 453/20, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Márcio Stoski, Presidente do Poder Legislativo de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Márcio Stoski, Presidente do Poder Legislativo de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 251980/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: WILSON NAPOLEAO GUENZE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1755/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Wilson Napoleão Guenze, Presidente do Poder Legislativo do Município de Antônio Olinto no período de 1º/01/2019 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.823/20, peça 6) constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível julgamento pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 514/20, peça 7) corroborou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto e, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Wilson Napoleão Guenze, Chefe do Poder Legislativo do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Wilson Napoleão Guenze, Chefe do Poder Legislativo do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 294681/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Município da Lapa. Exercício de 2016.

Divergências nos registros de transferências constitucionais – falha no registro perante o SIM-AM. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Multa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Leila Aubrift Klenk.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.ºs 124/2017 e 128/2017, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ocorrência das seguintes restrições (Instrução n.º 18/18-COFIM, peça 19):

(i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(iv) ausência de comprovação das Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016 e do sexto bimestre de 2015; e

(v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) a (iv) sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (v), bem como a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

Apresentaram defesa a gestora das contas (peças 26 a 41) e o Município interessado (peças 43 a 48 e 50 a 75).

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.º 1164/18-COFIM, peça 76), concluiu-se pela regularização do item atinente à ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, tendo em vista a juntada de documentos que demonstraram a sua ocorrência.

Os demais apontamentos, contudo, não foram sanados.

Quanto aos atrasos no envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a unidade entendeu insuficientes os argumentos de defesa de que “a ausência de servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos a essa Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as dos Municípios de pequeno porte, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações”, assim como as alegações de que os atrasos foram decorrentes de alteração da empresa prestadora dos serviços e que não teriam ocasionado prejuízo.

A restrição decorrente das divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e dados enviados ao SIM-AM também foi mantida, vez que, “muito embora o responsável tenha tomado medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, a comparação do novo demonstrativo, encaminhado conforme peça processual n.º 34, com os dados do SIM-AM, acusa a permanência de algumas diferenças”.

Para a Coordenadoria instrutiva, os interessados também não lograram êxito em afastar a irregularidade decorrente das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres em desacordo com o artigo 42 da LRF. O entendimento foi o de que, não obstante tenham sido cancelados restos a pagar em 2017, não constou a motivação detalhada dos cancelamentos. Além disso, consignou que ainda que fosse considerado o valor cancelado, algumas fontes continuariam deficitárias.

Tem-se, ainda, que as divergências nos registros de transferências constitucionais não foram sanadas em sede de contraditório, considerando que, embora o valor transferido coincida com o registro efetuado na conta banco, a diferença consta no registro da Receita Arrecadada/Realizada.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas (Parecer n.º 135/18-1SubPG, peça 78).

Tendo em vista o encerramento da instrução processual, o feito foi incluído em pauta de julgamento.

Ato contínuo, a gestora das contas, a despeito da disposição regimental em sentido diverso[1], anexou aos autos memoriais (peça 80). Ainda, promoveu a juntada de novos documentos (peças 83 a 99), culminando na retirada do processo da pauta (peça 101).

Neste ínterim, o Município da Lapa também apresentou novo petição (peças 103 a 108).

Ante a potencial relevância para o deslinde do feito, tais documentações foram recebidas pelo então relator (Despacho n.º 1555/18-GCNB, peça 109) e submetidas à nova análise instrutiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1083/20-CGM, peça 111) pronunciou-se novamente quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, asseverando em brevíssima síntese que “é dever da gestão manter regulares os envios [...] independentemente de alterações em sistemas de informações”, devendo “o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações”. Refutou, portanto, a alegação do atual prefeito de que os atrasos se deram por dificuldades quando da implementação do novo sistema de gestão pública, cuja alteração foi promovida pela gestora anterior (ou seja, pela responsável pelas contas sob exame).

De outro lado, a restrição decorrente das divergências entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM foi considerada sanada em razão da juntada de nova demonstração contábil devidamente corrigida e publicada.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a unidade ponderou que os documentos apresentados pela gestora das contas se referem a fontes que “compõem as origens de Transferências Voluntárias e de Transferências de Programas, as quais fecharam o exercício de 2016 com resultado financeiro superavitário”, o que não teria o condão de interferir nas demais origens que tiveram resultado deficitário, considerando que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório das fontes, segregadas por vinculação.

Em relação às razões apresentadas pelo atual gestor quanto ao mesmo item, a Coordenadoria consignou que, além de também terem sido apresentadas informações referentes às fontes de Transferências Voluntárias e Transferências de Programas, foram indicados cancelamentos de restos a pagar e recebimentos de recursos, os quais, se consideradas apenas as fontes deficitárias, seguem sintetizados no quadro a seguir:

ORIGEM	VALOR CANCELADO	VALOR RECEBIDO
Recursos Ordinários/Livres	1.245.138,77	0,00
Transferências do Fundeb	212,80	0,00
Operações de Crédito	5.466.571,74	452.995,00

No que pertine às Operações de Crédito, pontuou que “faltou encaminhar os contratos e aditivos que demonstrem a vigência da operação e também os extratos bancários e razão da receita, comprovando o efetivo ingresso de recursos nos cofres do Município”.

Ponderou, também, que além do fato de os restos a pagar cancelados não estarem acompanhados de motivação detalhada, ainda que fossem considerados, tais cancelamentos não seriam suficientes para regularizar o item.

Ainda, acrescentou que não houve justificativa par ao resultado deficitário da origem “Valores Restituíveis”.

Ao analisar a restrição decorrente das divergências nos registros de transferências constitucionais, concluiu que foi realizado o lançamento correto no sistema de contabilidade do Município, havendo incompatibilidade, entretanto, nos valores do mês de dezembro enviados ao SIM-AM. Ponderou, porém, que “o valor a menor do FPM e a maior do FUNDEB é exatamente o mesmo (R\$ 296.568,36), o que permite inferir que houve um erro na alimentação do sistema, ou seja, lançou-se a receita do FPM na conta do FUNDEB”. Dito isso, e considerando que os “equivocos nos registros do SIM-AM não comprometeram a aplicação de mínimos constitucionais ou maculam a apuração da Receita Corrente Líquida”, concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas novamente acompanhou o opinativo técnico, entendendo pela recomendação de irregularidade das contas, sem prejuízo da oposição das ressalvas e da aplicação de multas (Parecer n.º 330/20-7PC, peça 112). É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a regularização dos apontamentos relativos às divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e do SIM-AM e à ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, carecem de análise apenas as restrições afetas às divergências nos registros das transferências constitucionais; às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à entrega dos dados do SIM-AM em atraso, as quais passo a analisar pormenorizadamente a seguir.

Divergências nos registros de transferências constitucionais:

Conforme conclusão obtida pela unidade instrutiva, houve o registro correto pela entidade em seu sistema de contabilidade, residindo o equívoco apenas na alimentação do SIM-AM, não acarretando comprometimento na aplicação de mínimos constitucionais ou na apuração da Receita Corrente Líquida.

Perfeitamente adequada, portanto, a conversão da irregularidade em ressalva, considerando que subsiste apenas a falha de natureza formal decorrente do erro na alimentação do SIM-AM.

Nesse sentido é que também entendo devida a emissão de DETERMINAÇÃO ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que retifique a informação constante do Sistema de Acompanhamento Mensal -SIM-AM no prazo de 90 (trinta) dias.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

Consta dos autos que o déficit ocorreu nas seguintes fontes:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=(a-b-c-d-e))
Recursos Ordinários / Livres	2.920.283,36	5.291.747,80	0,00	550.186,84	0,00	-2.921.651,28
Transferências do FUNDEB	151.930,11	197.701,19	0,00	0,00	0,00	-45.771,08
Operações de Crédito	5.619,90	5.919.366,74	0,00	0,00	0,00	-5.913.746,84
Valores Restituíveis	1.042.618,67	1.042.618,67	0,00	6.572,82	0,00	-6.572,82

Os resultados em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	3.191.931,53	15.251.525,42	-12.059.593,89
Transferências do FUNDEB	1.011.507,04	337.469,47	674.037,57
Operações de Crédito	139.138,68	6.471.640,00	-6.332.501,32
Valores Restituíveis	864.882,74	864.882,74	0,00

Confrontando tais dados, observa-se que as fontes deficitárias “Recursos Ordinários/Livres” e “Operações de Crédito” tiveram redução de seu resultado negativo, passando de – R\$ 12.059.593,89 para – R\$ 2.921.651,28, e de – R\$ 6.332.501,32 para – R\$ 5.913.746,84, respectivamente, indicando que foram adotadas medidas pela municipalidade para reduzir tais resultados negativos.

De outro lado, tem-se que a fonte “Transferências do FUNDEB” passou de um resultado positivo de R\$ 674.037,57 para um negativo de – R\$ 45.771,08, e a fonte “Valores Restituíveis”, que havia registrado um resultado nulo no início do período em análise (ou seja, em 30/04), apresentou uma evolução negativa para – R\$ 6.572,82 ao final do exercício.

Pois bem. Embora as razões de defesa não tenham sido suficientes para reverter os déficits constatados, o que se observa é que a unidade técnica não especificou quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente ocorreram em violação ao art. 42 da LRF.

Pertinente mencionar, aliás, as razões de defesa apresentadas pela senhora Leila Aubrif Klensk no sentido de que “não há que se confundir o apontamento em questão com eventual Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, como parece sugerir o opinativo 1164/2018 [...]”, uma vez que “não se verifica a efetiva ocorrência de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

Por fim, embora a análise seja realizada segregando as fontes por vinculação, é válido mencionar que o resultado negativo total (-R\$ 1.001.287,27) representa 0,898% das receitas patrimoniais do exercício (R\$ 111.413.020,77), não se revelando hábil a ensinar o desequilíbrio das contas.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[2] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, é que divirjo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Os atrasos se deram nos seguintes moldes:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	16/02/2017	108
Outubro	2016	30/11/2016	21/03/2017	111
Novembro	2016	16/01/2017	13/04/2017	87
Dezembro	2016	28/02/2017	17/05/2017	78
Encerramento	2016	31/03/2017	18/05/2017	48

Depreende-se que as remessas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e encerramento ultrapassaram o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado como razoável por esta Corte de Contas para fins de aplicação de sanção pecuniária.

Além disso, as razões de defesa não se prestam a justificar os atrasos ocorridos, uma vez que se restringem a dificuldades internas do ente, demonstrando, em verdade, falta de planejamento. Cabível, então, a aplicação de duas multas previstas no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo uma à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (responsável pelos atrasos superiores a 30 dias nas remessas de setembro e outubro), e uma ao senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI (responsável pelos atrasos nos envios das remessas dos meses de novembro, dezembro e encerramento).

Esclareço, por oportuno, que a aplicação de uma única multa a cada um dos gestores decorre da aplicação da teoria da continuidade delitiva, além de se revelar suficiente para penalizar os responsáveis, mostrando-se desarrazoada a aplicação de uma multa para cada atraso individualmente considerado.

Por fim, também se faz necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72), Prefeita do Município da Lapa no exercício de 2016, RESSALVANDO as divergências nos registros de transferências constitucionais; as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de setembro e outubro, as quais foram superiores a 30 dias);

III) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI (CPF 200.849.439-04) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de novembro, dezembro e encerramento, as quais foram superiores a 30 dias);

IV) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 90 dias, promova a retificação dos dados do SIM-AM referentes aos registros das transferências constitucionais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Disponibilizada a proposta de voto para julgamento virtual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto apresentado no que tange aos atrasos relativos aos meses de novembro, dezembro e do encerramento, de responsabilidade do senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI, entendendo que quando iniciou a sua gestão, em 1 de janeiro de 2017, os envios dos dados do SIM-AM já se encontravam com atraso superior a 100 dias, não sendo razoável a imputação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a este gestor. Em relação a todos os demais aspectos, acompanhou o voto deste relator

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da LAPA, Sra. Leila Aubrifi Klenk (CPF 529.075.549-72), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face das divergências nos registros de transferências constitucionais; das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de setembro e outubro, as quais foram superiores a 30 dias);

III. Determinar ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, promova a retificação dos dados do SIM-AM referentes aos registros das transferências constitucionais, nos termos da fundamentação;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, divergindo em parte do voto do relator José Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2020 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 171757/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Frank Ariel Schiavini e Antônio José Baggio, Chefes do Poder Executivo do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.1504/20, peça 11), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 581/20, peça 12), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas dos senhores Frank Ariel Schiavini e Antônio José Baggio, Chefes do Poder Executivo do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2019.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos senhores Frank Ariel Schiavini e Antônio José Baggio, Chefes do Poder Executivo do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, depois transitada em julgado a decisão, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno; após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (destaque intencional)

2. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 435/19-STP; 156/19-S1C; 617/19-S2C.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 284228/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 928/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 472030/20 (peças 70 a 75), que trata de recurso de revista interposto por LUIZ LAZARO SORVOS, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 71), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 183/20 – Segunda Câmara (peça 67), que recomendou a irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de Nova Olímpia no exercício de 2016, com aplicação de ressalvas e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.331, de 03/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 27/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 280609/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 931/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 46891/20 (peças 45 e 46), que trata de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JOAO BATISTA PACHECO, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 187/20 – Segunda Câmara (peça 41), que recomendou a irregularidade das presentes contas, relativas ao exercício de 2017, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.331, de 03/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 237401/99
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MADRIGAL DE MÚSICA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 933/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio do Acórdão nº 4.835/20 (peça 8), este Tribunal desaprovou contas da Associação Madrigal de Música de Curitiba, determinando o recolhimento de valores e aplicando multa.

II. Mediante a Informação nº 2.811/20 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa e resultou na Execução Fiscal nº 00002115-93.2006.8.16.0185 junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, a qual, em 22/06/2018 foi declarada extinta, com resolução de mérito, em razão de pedido formulado pelo exequente, sugerindo a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 205/20 – 6PC (peça 11).

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa da obrigação.

IV. Encaminhem-se à CMEX para os devidos registros e posterior ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 287312/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 935/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas relativa a convênio firmado entre o Município de Pinhais e a então Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, julgada por meio da Resolução nº 11.096/99 – Tribunal Pleno (peça 10).

II. Constatou da decisão, em seu item III, a determinação ao Município para ajustamento de ação regressiva contra o ex-Prefeito, que, cumprida, resultou na Ação Judicial nº 0007575-80.2016.8.16.0033.

III. Conforme Informação nº 3.698/20 – CMEX, o Município está encaminhando tempestivamente as certidões relativas ao procedimento judicial, pelo que sugere-se a renovação do prazo, a partir de 08/10/2020.

IV. Em acolhimento à sugestão, DEFERE-SE a extensão do prazo em 6 (seis) meses, após o que, em caso de não comunicação a este Tribunal do trâmite da ação judicial, estará o ente municipal sujeito a ter impedida a emissão online da Certidão Liberatória.

V. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 29 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 453701/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JAKSON PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 936/20

I - Trata-se de Consulta apresentada por JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, que questiona a possibilidade do aumento dos subsídios dos agentes políticos do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, tendo em vista a Lei Complementar n.º 173/2020.

Acresce que referido questionamento deriva do trâmite, naquela Casa Legislativa, do Projeto de Lei n.º 16/20, que tem como objeto o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara.

Instrui o feito com cópia do citado projeto e seu respectivo parecer jurídico, assim como as razões de veto da Prefeita Municipal LUCIANE MAIRA TEIXEIRA.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consultante visa esclarecimento quanto à possibilidade do aumento dos subsídios dos agentes políticos do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, tendo em vista a Lei Complementar n.º 173/2020.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto derivado do andamento do Projeto de Lei n.º 16/20, que tem como objetivo o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara, em paralelo ao veto da Prefeita Municipal LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, embasado na Lei Complementar n.º 173/2020:

“(…), a Câmara Municipal de Agudos do Sul votou e aprovou, através do Projeto de Lei n.º 16/2020, um reajuste no subsídio dos agentes políticos para os anos de 2021 a 2024, na seguinte ordem:

- a) Prefeito – de R\$ 10.806,37 para R\$ 13.500,00 (aumento de 25%);
- b) Vice-Prefeito – de R\$ 4.214,48 para R\$ 6.000,00 (aumento de 41%);
- c) Secretários Municipais - de R\$ 4.214,48 para R\$ 6.000,00 (aumento de 41%);
- d) Vereadores – de R\$ 4.301,72 para R\$ 4.430,00 (aumento de 3%);
- e) Presidente da Câmara – de R\$ 4.801,72 para R\$ 4.930,00 (aumento de 3%).

O Projeto foi aprovado e encaminhado para sanção ou veto do Poder Executivo, e este vetou integralmente o Projeto, visto que a LC 173/2020 veda o aumento de despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Os legisladores, por sua vez, argumentam que a LC é omissa no que diz respeito a elucidar a vedação de aumento aos agentes políticos, prevendo o congelamento de despesas com pessoal para os servidores e empregados públicos. Nesse sentido, a Câmara entendeu ser possível esse aumento.”

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)”

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Veja-se que o Parecer Jurídico de peça n.º 5 não foi direcionado à resposta do questionado nesta Consulta, mas, sim, para instruir o Projeto de Lei n.º 16/20. Corroborando, depreende-se que nem mesmo trata o tema a luz da Lei Complementar 173/20.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)”

PROCESSO Nº: 69055/00

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO MEU PEQUENO MUNDO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 938/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 4.584/03 (peça 9), este Tribunal desaprovou contas do Sindicado da Associação do Meu Pequeno Mundo de Curitiba, determinando o recolhimento de valores e aplicação de multa.

II. Mediante a Informação nº 3.490/20 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa e resultou na Execução Fiscal nº 0003133-52.2006.8.16.0185 junto à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, sendo declarada extinta, com resolução de mérito, em 15/10/2019, em razão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que sugere a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito.

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, no Parecer nº 559/20 – 7PC (peça 12), compartilha do entendimento da unidade técnica, opinando, também, pela “instauração de procedimento próprio para a apuração de responsabilidades pela ocorrência da mencionada prescrição, de modo que a obrigação pela devolução do montante de R\$203.277,38 – pendente de atualização – recaia sobre o agente ensejador do dano”.

IV. Da análise, acolhemos a manifestação da unidade técnica e do ente ministerial, para autorizar a baixa da obrigação, solicitando o envio do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Procuradoria Geral do Estado para ciência quanto aos motivos que ensejaram a prescrição e quanto à proposta de instauração de procedimento próprio feita no Parecer nº 559/20 – 7PC.

V. Encaminhem-se à CMEX para baixa da obrigação e, após, à 3ª ICE para ciência.

VI. Cumprido isto, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 29 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 361560/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR SIÃO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 939/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 5.343/2003 (peça 8), este Tribunal desaprovou contas da Associação Beneficente Lar Sião de Curitiba, determinando o recolhimento de valores e aplicação de multa.

II. Mediante a Informação nº 3.498/20 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa e resultou na Execução Fiscal nº 7754-29.2005.8.16.0185 junto à 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais de Curitiba, sendo declarada extinta em dezembro de 2019, com resolução de mérito, em razão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. Sugere, então, a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito, entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 534/20 – 3PC (peça 13).

IV. Da análise, acolhemos a manifestação da unidade técnica e do ente ministerial para autorizar a baixa da obrigação, entretanto, de forma a dar tratamento uniforme a processos em que a ação de execução decorrente de decisão desta corte tenha deixado de ser cumprida em razão de prescrição intercorrente, solicitamos também o envio do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da

Procuradoria Geral do Estado para ciência, a exemplo do determinado nos processos de nº 256813/99 e 69055/00.

V. Destarte, encaminhem-se à CMEX para baixa da obrigação e, após, à 3ª ICE para ciência.

VI. Cumprido isto, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 233198/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS VILA VITÓRIA PINHEIRINHO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 942/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 5.630/2003 (peça 10), este Tribunal desaprovou contas da Associação de Serviços e Obras Vila Vitória Pinheirinho de Curitiba, determinando o recolhimento de valores e aplicando multa.

II. Mediante a Informação nº 3.707/20 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa e resultou na Execução Fiscal nº 0002021-48.2006.8.16.0185 junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, sendo declarada extinta em 22/09/2019, com resolução de mérito, em razão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. Sugere, então, a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito, entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 596/20 – 5PC (peça 14).

IV. Da análise, acolhemos a manifestação da unidade técnica e do ente ministerial para autorizar a baixa da obrigação, entretanto, de forma a dar tratamento uniforme a processos em que a ação de execução decorrente tenha deixado de ser cumprida em razão de prescrição intercorrente, solicitamos também o envio do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Procuradoria Geral do Estado para ciência, a exemplo do determinado nos processos de nº 256813/99 e 69055/00.

V. Destarte, encaminhem-se à CMEX para baixa da obrigação e, após, à 3ª ICE para ciência.

VI. Cumprido isto, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 233090/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SIQUEIRA CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 943/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 5.630/2003 (peça 10), este Tribunal desaprovou contas da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Siqueira Campos, determinando o recolhimento de valores e aplicando multa.

II. Mediante a Informação nº 3.129/20 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa e resultou na Execução Fiscal nº 0000283-91.2006.8.16.0163, com esta sendo declarada extinta em 19/05/2020 em razão de solicitação da Procuradoria Geral do Estado por não terem sido localizados bens para penhora.

III. Sugere, então, a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito, entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 590/20 – 5PC (peça 7).

IV. Da análise, acolhemos a manifestação da unidade técnica e do ente ministerial para autorizar a baixa da obrigação, solicitando o envio do feito à CMEX para os devidos registros.

V. Após, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 225721/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE LIMPEZA E LAVANDERIA BAIRRO ALTO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 944/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas em que, por meio da Resolução nº 4.246/2003 (peça 8), este Tribunal desaprovou contas da Associação de Limpeza e Lavanderia Bairro Alto de Curitiba, determinando o recolhimento de valores e aplicando multa.

II. Mediante a Informação nº 3.168/20 (peça 15), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informa que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa em 02/03/2006, totalizando R\$ 2.953,10 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), entretanto não foi distribuída a execução fiscal para a sua cobrança, tendo ocorrido a prescrição quinquenal sobre o crédito, recomendando a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento deste feito, entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 592/20 – 5PC (peça 16).

III. Da análise, acolhemos a manifestação da unidade técnica e do ente ministerial para autorizar a baixa da obrigação, entretanto, de forma a dar tratamento uniforme a processos em que a ação de execução decorrente tenha deixado de ser instaurada

ou de ser cumprida em razão de prescrição, solicitamos também o envio do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Procuradoria Geral do Estado para ciência, a exemplo do determinado nos processos de nº 256813/99 e 69055/00.

IV. Destarte, encaminhem-se à CMEX para baixa da obrigação e, após, à 3ª ICE para ciência.

V. Cumprido isto, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 256941/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 959/20

Retomam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 482507/20, pela qual os Procuradores do Município de Jaguariaíva solicitam adiamento de julgamento dos autos, sustentando que não haveriam sido intimados em tempo hábil para apresentar e preparar sustentação oral. Baseiam-se, para tanto, nas dificuldades naturais de locomoção e contato criadas pela pandemia de COVID-19 e no artigo 429, do RITCE-PR, que segundo sua interpretação “determina que sejam as partes intimadas 72 horas antes da sessão de julgamento, mesmo que não conste no rol de interessados (...)”.

Inicialmente, destaca-se que, a deliberação colegiada citada pela parte, reporta-se a organização interna dos órgãos julgadores desta Corte e, ao contrário do que afirma, não permitem aos interessados solicitar adiamento dos autos inclusive em pauta, mas sim, facultam aos Presidentes de cada colegiado o adiamento dos autos que possuam sustentação oral, caso os pedidos culminem em um número expressivo dentro da mesma sessão de julgamento.

Da mesma forma, desconhece-se o trecho do artigo 429, do RITCE-PR citado pela parte. Não há naquele dispositivo, qualquer menção a intimação das partes em 72 horas antes da sessão de julgamento. Destaca-se, ao contrário, que o artigo 468, do mesmo dispositivo prevê que os pedidos de sustentação oral devem ser dirigidos ao Presidente de cada colegiado, desde que inscrito seu nome até o início da sessão, enquanto que, os art. 429, §1º e 381, inc. IV, destacam as publicações em meios eletrônicos oficiais, como forma de intimação das partes.

De outra senda, mesmo entendendo ausentes justificativas plausíveis para a não apresentação de sustentação oral no prazo adequado, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e considerando o raciocínio positivado pela Resolução 77/2020, que trata exclusivamente da realização de sessões virtuais no período de enfrentamento da Pandemia de COVID-19, defiro o adiamento do julgamento dos autos por uma sessão virtual, ocasião em que as partes deverão apresentar sua sustentação oral em meio eletrônico, encaminhando o correspondente endereço de acesso, conforme amplamente divulgado pelo Diário Eletrônico desta Casa:

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

- A consultoria não realizou o ‘as built’ da obra até o momento, ou seja, não houve indicação pela Engemin para recebimento definitivo do pavimento; e

- Perigo de dano inverso pela suspensão de pagamentos da fiscalização de outras obras.

Embora a motivação mostre-se robusta, requer análise de questões de caráter técnico[2], mostrando-se cabível a oitiva da Unidade que instaurou o expediente, que conta com engenheiros em seus quadros.

Desta feita, de modo a possibilitar o adequado juízo de admissibilidade do recurso (no qual é previsto possível juízo de retratação), encaminho o expediente à Coordenadoria de Auditorias, para, em caráter de urgência, apresentar opinativo acerca das alegações contidas em recurso de agravo.

GCFAMG em 30 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. (ii) *Determino, cautelarmente, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná se abstenha de liberar as garantias dos Contratos Administrativos 56/2018 e 141/2018 [ajuste celebrado com a ora Agravante], bem como retenha, caso as garantias sejam insuficientes ou já estejam desconstituídas, pagamentos ainda devidos cuja soma (das garantias e dos pagamentos devidos) atinjam a monta de R\$ 4.246.057,58;*

2. *A princípio, por exemplo, entende-se que a análise do material utilizado nos serviços de pavimentação está incluída nos trabalhos da Interessada, em razão, por exemplo, dos seguintes itens previstos no Termo de Referência do Edital da Licitação:*

- *Examinar os ensaios de caracterização de todos os materiais que serão utilizados nos serviços, inclusive os materiais de jazidas e sua quantificação;*

- *Verificar a qualidade dos materiais extraídos (jazidas, areais, pedreiras) e industrializados (cimento, ferragens e materiais asfálticos), bem como das misturas, dos solos, britas, betuminosas e das concretagens executadas no campo;*

- *Acompanhar os ensaios de recebimentos de materiais.*

PROCESSO Nº - 349079/98

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 678/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4025/20 – Peça 121) notícia que não concedeu novo prazo para cumprimento de decisão exarada neste processo, em razão do não atendimento das disposições previstas na Resolução 70/19-TCE/PR por parte do Município de Grandes Rios.

Tal medida significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 30 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750334/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CARLOS ASSUMPCAO TSCHURTSCHENTHALER, FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,

PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 679/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 35) pelo período improrrogável de 60 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 31 de julho de 2020.

FERNAN

DO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 414706/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,

ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 675/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa ‘ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA’ ora propõe recurso de agravo visando à desconstituição da decisão monocrática materializada no Despacho 582/20-GCFAMG (Peça 36) no que tange às determinações e ela relacionadas[1].

As razões do recurso foram resumidas pela própria Agravante nos seguintes itens:

- Regra do edital que exclui a supervisão e apoio para obras de grande porte e/ou maior complexidade;

- Serviços do contrato nº 141/2018 são de apoio a fiscalização e não supervisão de obras;

- Não há previsão de laboratório ou ensaios na planilha constante no Contrato nº 141/2018, logo não pode haver responsabilidade pela qualidade do pavimento;

- Não houve aprovação da qualidade do pavimento;

PROCESSO Nº - 40806/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO - 681/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Despacho nº 1099/19[1], os Interessados foram intimados para apresentar esclarecimentos, todos os documentos comprobatórios dos serviços realizados pela empresa contratada, inclusive novos contratos, e todas as Decisões emitidas pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, não foram apresentados todos os documentos solicitados.

Conforme peça nº 76 destes autos, o Município limitou-se a apresentar relatório emitido pela Receita Federal, onde constam processos administrativos tributários, decorrentes dos serviços contratados objeto dos presentes autos, que estão com a sua exigibilidade suspensa, devido a impugnações e recursos apresentados pelo Município.

Assim, não foram apresentadas as decisões administrativas emitidas pela Receita Federal a respeito das compensações realizadas pela empresa contratada, apesar de tais compensações estarem pendentes de recursos administrativos tributários; e nem os novos contratos firmados com a empresa contratada.

Desse modo, verifica-se que as compensações realizadas pelo Município através da empresa contratada ainda não foram devidamente homologadas pela Receita Federal, sendo, inclusive, objeto de processo administrativo tributário tendente a verificar a regularidade de tais compensações e das multas impostas pelas compensações indevidas.

No entanto, tal relatório emitido pela Receita Federal e apresentado pelo Município data de novembro de 2019, sendo necessário que o Município apresente novo relatório atualizado a estes autos, a fim de esclarecer devidamente se os tributos compensados administrativamente pela empresa contratada foram efetivamente aceitos e homologados pela Receita Federal.

Deve ser apresentado, também, todos os contratos firmados com a empresa contratada, já solicitados no referido Despacho, além de certidão negativa emitida pela Receita Federal e cópias de todos os processos administrativos tributários concluídos e/ou em trâmite, inclusive com suas respectivas decisões.

Tais documentos devem ser apresentados pelo Município, através de seu Prefeito Municipal, uma vez que detém a guarda e o acesso perante a Receita Federal de tais documentos, podendo ser responsabilizado o referido gestor em caso de descumprimento desta determinação.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Helio Kuerten Bruning, para que apresente: a) todos os contratos firmados com a empresa contratada; b) novo relatório da Receita Federal, devidamente atualizado, a exemplo do relatório constante na pg. 08 da peça nº 76 destes autos; c) certidão negativa do Município emitida pela Receita Federal; d) cópias de todos os processos administrativos tributários relativos à compensações realizadas através da empresa contratada, listados no relatório constante na pg. 08 da peça nº 76 destes autos, quais sejam: 10935.721.328/2015-61, 10935.722-610/2017-27, 109115.724.734/2013-13, e 10935.724.735/2013-68; inclusive com todas as decisões emitidas pela Receita Federal; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas de modo pessoal ao atual Prefeito Municipal, além de outras sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 31 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 58 destes autos.

PROCESSO Nº - 482124/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
PROCURADOR - EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI
DESPACHO - 682/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) em razão de supostas impropriedades verificadas no deslinde do Pregão Eletrônico 326/19[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a proposta apresentada pela Empresa que acabou por se sagrar vencedora do certame (PONTUAL SERVIÇOS LTDA) contém dois equívocos, quais sejam: (i) utilização de índice equivocado de RAT (2% ao invés de 3%), baseado no enquadramento da Empresa junto ao CNAE, e não a partir das atividades desempenhadas que agregam o maior número de segurados; e (ii) ausência de demonstração de que o lucro da empresa será suficiente para cobrir as despesas com recolhimento de IRPJ e CSLL.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação.

Análise

A representação não atende aos aplicáveis requisitos formais, restando ausentes documentos de identificação e localização da Empresa DEUSEG ou se seu Procurador, Dr. Eduardo Ramos Caron Tesserolli (v.g. CPF e comprovante de residência ou contrato social). Além disso, não foi apresentado adequado instrumento procuratório (veja-se que na Peça 09 a mesma parte atribui e recebe poderes).

Porém, considerando que as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, entendo que deve ser dado prosseguimento ao feito, abrindo-se prazo para correção das falhas formais, sob pena de juízo negativo de admissibilidade.

Passo à análise do pleito de urgência:

(i) Índice da parcela 'Riscos Ambientais do Trabalho'

Dispõe o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

De acordo com tal regulamentação, para fim de identificar o índice do RAT, as Empresas devem verificar qual sua atividade preponderante (considerando em qual atividade se enquadra a maior parte dos colaboradores) e buscar correspondência entre os itens do rol existente no Anexo V do Decreto; estando a questão sempre sob a possibilidade de revisão pelo Ministério da Previdência Social.

Dentro de tal contexto, não me parece haver qualquer equívoco na proposta apresentada na licitação.

Salvo a existência de estabelecimento próprio designado para atender o contrato (v.g. filial específica), não se mostra possível a adoção de outro entendimento, podendo a empresa se beneficiar do fato de possuir a maior parte de seus colaboradores trabalhando em atividades de menor risco. Haveria equívoco se a Empresa PONTUAL apresentasse índice de RAT diverso do previsto em seu enquadramento junto ao CNAE. Conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União:

11 De acordo com o art. 202, §5º, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto no 6.042, de 12 de dezembro de 2007, é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo e será realizado mensalmente, conforme listagem constante no Anexo V do Decreto no 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(...)

14 Portanto, embora legalmente prevista a possibilidade de redução da alíquota do RAT como defende o SERPRO, não é uma liberalidade da empresa escolher o percentual a ser por ela utilizado, como ocorrerá no pregão investigado, posto que tal percentual é fixado por meio do art. 22, inciso II, da Lei no 8.212/91 e depende da sua atividade principal. No caso da [...] o percentual correto é de 3% e não 2% como constou em sua proposta, por ser esse o seu enquadramento, conforme se confrontam as fls. 110 e 112 e uma vez que não houve uma avaliação promovida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que alterasse seu valor de acordo com a aplicação de algum FAT específico.

(TC 025.684/2009-7 – ACÓRDÃO 3496/2010 – 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – 15/06/2010)

Finalmente, entendo, na perfunctória análise ora realizada, que a orientação exposta pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal à Consulta COSIT 78 não socorre à Representante, uma vez que prevê que a descrição das atividades arroladas na inscrição do CNPJ da Empresa não deve ser a preponderante para determinação do índice de RAT.

Conforme visto acima, a proposta impugnada considerou as atividades preponderantes dos colaboradores da Empresa em seu registro junto ao CNAE, e não as atividades arroladas na inscrição do CNPJ.

(ii) Demonstração de que o lucro da empresa será suficiente para cobrir as despesas com recolhimento de IRPJ e CSLL

Resta incontroverso que IRPJ e CSLL não devem compor as propostas de preço, "por serem tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, não podendo ser repassados à contratante"[1]. Além disso, não se mostra possível estabelecer diferença de procedimento entre empresas optantes pela tributação por lucro real ou presumido, sob grave ofensa à isonomia e à competitividade do certame, senão vejamos pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União esclarecendo a dinâmica acerca de tais obrigações:

12.43. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula/TCU 254, aprovada na Sessão de 31/3/2010, é no sentido de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco as planilhas de custo direto, por serem tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, não podendo ser repassados à contratante.

(...)

12.46. O Acórdão 625/2010-Plenário, que tratou do projeto que resultou na Súmula 254, ao examinar a natureza tributária do IR e da CSLL, destacou a impossibilidade destes integrarem o cálculo do BDI, uma vez que a própria contratada é quem está obrigada por lei ao pagamento desses tributos, não podendo transferir esse encargo para a Administração, pois caso contrário, ter-se-ia uma forma disfarçada e não prevista em lei de incentivo fiscal.

12.47. O argumento principal que embasou esta conclusão foi o fato desses tributos possuírem natureza direta e personalística, não sendo razoável a Administração suportar o ônus destes, uma vez que as contratantes não podem compensá-los, a exemplo dos tributos indiretos que oneram pessoalmente o contratado, não podendo ser repassados à contratante.

12.48. Trata-se do critério da repercussão econômica, que consiste em identificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro do contribuinte de direito para o contribuinte de fato. Trata-se de critério defendido pela doutrina especializada e utilizada amplamente pela jurisprudência dos tribunais superiores. Tributos como o Imposto de Renda são classificados como tributos diretos, por não comportarem a transferência do encargo tributário do contribuinte obrigado por lei (de direito) ao contribuinte de fato.

12.49. No que se refere à questão suscitada pela Secretaria de Controle Interno do CNJ quanto à pertinência de constar do BDI das empresas optantes pelo regime de lucro presumido as parcelas de IRPJ e CSLL (peça 36) a questão foi enfrentada pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes quando da condução do Acórdão 950/2007 – Plenário:

54. Entretanto, a diferença mais importante para o caso concreto que ora se discute é a impossibilidade de se estabelecer, isoladamente para um único contrato, qual o valor do lucro líquido auferido no período de apuração pela empresa a ser contratada, que pode vir a ter prejuízos ou lucros em outros contratos. Ao contrário, a receita bruta pode ser diretamente indicada para cada contrato da empresa.

55. Desse modo, a não ser que todas as empresas licitantes sejam optantes pela tributação por lucro presumido, não há como se estabelecer critério isonômico para comparação de propostas de preços.

56. Não há, sobretudo, como se vedar a participação em licitações de empresas obrigadas à tributação de IRPJ pelo lucro real, ou aquelas que, mesmo desobrigadas, não optarem pela tributação pelo lucro presumido, pois tal vedação representaria desobediência ao princípio da isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame. (grifamos)

Nesta senda, com máxima vênua ao posicionamento adotado pela Representante, a exigência de demonstração de que o lucro da empresa será suficiente para cobrir as despesas com recolhimento de IRPJ e CSLL acaba por extrapolar as previsões dos aplicáveis Diplomas Legais.

A legislação já impõe uma série de quesitos a serem observados visando à garantia da Administração acerca da exequibilidade da proposta e das condições técnicas e financeiras das empresas a atenderem aos contratos que vierem a celebrar, não se mostrando adequada a necessidade de atendimento de outros itens não expressamente indicados.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Indefiro o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 326/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

(ii) Determino a intimação eletrônica do Dr. Eduardo Ramos Caron Tesseoli para que, no prazo de 10 dias e sob pena de arquivamento do processo, proceda à apresentação de 'documento de identificação e comprovante de residência' ou 'contrato social da Representante e instrumento de procuração';

(iii) Determino a citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por e-mail, para que, no prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresente defesa/manifestação, em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

GCFAMG em 1º de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços objetivando a futura e eventual contratação de serviços de limpeza, conservação tais como: Postos Encarregado, Jardineiro, Lavador de Veículos e Equipamentos, Lavador de Vidros, Operador de Máquina Costal e Servente, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Acesso, Copeira, Cozinheira, Portaria, Recepção, em ambiente administrativo, com seus respectivos insumos tais como: equipamentos, materiais, EPI's e uniformes, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná, em diversos órgãos e suas unidades vinculadas, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de mão de obra, de acordo com a especificidade de cada tipo de posto.

2. Excerto retirado do próprio trecho do Acórdão 3365/2012 – Plenário transcrito na sequência.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 897904/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDITH PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1063/20

Da análise dos autos, verifica-se que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, apresentou novos documentos a fim de regularizar o presente ato de inativação (peças n.º 33/35).

Ante o exposto, por ora, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, retorne o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para análise da documentação acostada.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263682/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1080/20

Recebo a petição intermediária n.º 466579/20, contendo a cópia do Decreto Legislativo n.º 02/2020, que aprovou o Parecer Prévio emitido nestes autos (peça 43). À Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Não havendo outras providências a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 147010/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, DENES RODRIGO DE JESUS DOS SANTOS, EMERSON LUIS CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1083/20

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1049014/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1084/20

Considerando o contido nas Instruções de n.º 461/20, 462/20 e 463/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 223 a 225), autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,[1] a baixa de responsabilidade pecuniária do sr. Edimar dos Santos, referente às 3 (três) multas administrativas imputadas no item III da parte dispositiva do Acórdão n.º 947/16 da Primeira Câmara (peça 50).

Encaminhe-se à CMEX, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros, bem como para o regular prosseguimento da execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

[...]

PROCESSO N.º: 335296/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DE FUTEBOL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PEDRO AUGUSTO BARONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1085/20

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para informar sobre a existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o artigo 2º, § 1º, da Resolução 60/2017 deste Tribunal,[1] relativamente à entidade tomadora dos recursos e ao seu presidente ao tempo dos fatos segundo a Instrução 340/20-CGM (peça 36), sr. Pedro Augusto Baroni.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 195184/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO: 862/20

Vêm os autos a este Gabinete em razão de pedido de dilação de prazo para apresentação de Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/20-S1C, formulado pelo senhor Moises Branco da Silva, gestor das contas sob exame.

Seu pleito encontra como fundamento a alegação de que "não foi possível obter as cópias dos documentos para apresentar o Recurso de Revista e efetuar o andamento do processo, por se tratar de processo físico, onde momentaneamente não está sendo possível acessá-los, em decorrência da decretação do Estado de Calamidade Pública por causa da Pandemia do Coronavírus". Além disso, aduz que "o Município de Dr. Ulysses não possui procuradoria jurídica própria necessitando de contratação de profissionais autônomos para a realização de defesa técnica".

Analisado.

De início, convém pontuar que a situação atualmente vivenciada em decorrência do COVID-19 não é ignorada por esta Corte de Contas, que adotou diversas medidas gerais a fim de reduzir os impactos negativos a serem suportados por seus jurisdicionados. Cito, como exemplo, as Portarias 258/20, 253/20, 195/20 e 196/20, que suspenderam alguns prazos, tais como os processuais e os de cumprimento da Agenda de Obrigações (os quais, a propósito, já foram retomados). Entretanto, para além dessas medidas adotadas em caráter geral, pretende o peticionante que lhe seja conferido um tratamento diferenciado, tendo subsidiado a sua pretensão no momento pandêmico e na ausência de quadro jurídico próprio. Quanto à primeira alegação, com a devida vênia ao sustentado pelo interessado, entendo que o atual cenário vivenciado não se presta a justificar, de per si, o descumprimento dos prazos a ele impostos e, como consequência, permitir a sua dilação.

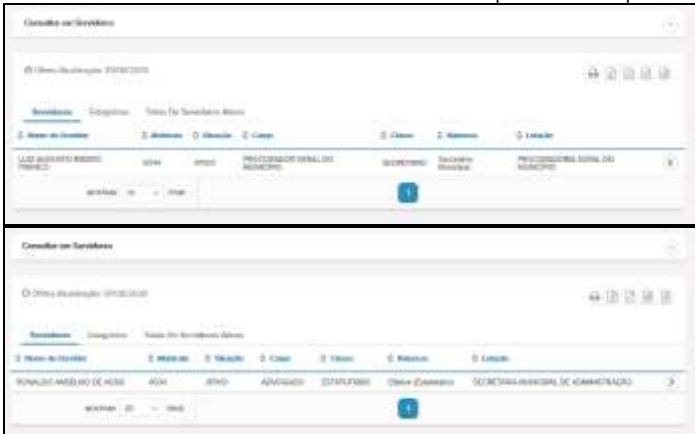
Veja-se que os reflexos do vírus são os mais variados, havendo lugares mais e outros menos atingidos, sendo necessário que se demonstre a inviabilidade concreta e efetiva da continuidade da rotina administrativa inerente ao ente público, o que não parece ser o caso do Município interessado.

Sem a pretensão de adentrar no mérito das medidas de combate elegidas pelo Prefeito Municipal, o que se observa é que não há sequer indícios de que a municipalidade se encontre numa situação de descontrole que justifique o elastecimento requerido, sem olvidar, ainda, que o gestor tem o dever de buscar dar continuidade ao funcionamento do ente público.

Acrescente-se, também, o caráter peremptório de que são dotados os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas, impassíveis, portanto, de prorrogação, o que fulmina decisivamente a pretensão em exame.

Não obstante as razões acima já serem suficientes para fundamentar o indeferimento do pedido, aproveito a oportunidade para tecer algumas outras considerações, como o fato de que o interessado sequer apresentou razões de contraditório, cujo vencimento do prazo ocorreu em 11/11/2019. Nota-se, portanto, que antes mesmo de se falar em COVID-19 não era dado cumprimento aos prazos concedidos por esta Casa.

Além disso, tem-se que o peticionante também havia lastreado o seu pleito no fato de a municipalidade não possuir procuradoria jurídica própria, fato esse que se revela falacioso. Confira-se os dados extraídos do Portal da Transparência Municipal:



Porém, ainda que seu quadro jurídico estivesse totalmente vago, o fato é que a falta de planejamento municipal em prover os cargos necessários ao seu funcionamento habitual não pode ser usada como justificativa para as falhas dali decorrentes. Não se admite que o gestor público se valha de sua própria má gestão para endossar o descumprimento de suas obrigações.

Além disso, no âmbito desta Corte de Contas não se exige que os interessados estejam representados por advogado para poderem se manifestar e exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que torna a tese levantada inócua.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido.

Por fim, considerando a informação de que foi realizada a contratação de serviços jurídicos para apresentação de defesa perante esta Casa, entendo necessário que seja esclarecida a forma de contratação dos serviços do senhor Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues, advogado inscrito na OAB/PR n.º 66.127, mais especificamente se pessoalmente pelo senhor Moises Branco da Silva ou se pelo ente municipal, e, nessa última hipótese, deverá ser acostada aos autos a documentação afeta ao processo de contratação, atendendo-se ao prazo de 15 (quinze) dias[1].

Intime-se o interessado, na pessoa de seu procurador, por meio de comunicação eletrônica.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 58, Lei Complementar Estadual n.º 113/05. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 274631/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO: 865/20

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá – EMDEPAR e ao Município de Paranaguá, relativa ao exercício de 2010, instaurada em razão da ausência de prestação de contas pela entidade.

II. Por meio do Acórdão n.º 2768/16 – 2ª Câmara (peça 72), foi determinada a instauração de procedimento de fiscalização e inspeção junto à EMDEPAR, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013, com sobrestamento do presente feito, para posterior julgamento conjunto.

III. O resultado da inspeção consta do Relatório de Fiscalização n.º 08/2020 (peça 104, anexos nas peças 105 a 174), o qual apresentou conclusão pela irregularidade do objeto inspecionado, tendo a Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na sequência, encaminhado o expediente a este Gabinete.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

V. Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI,

MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 873/20

I. Recebo o peticionamento incidental constante da peça n.º 145, razão pela qual submeto o feito a nova apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal;

II. Se superada a questão, retorne a este Gabinete, do contrário, nos moldes do artigo 510 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621477/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA

SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO

AVILA TEZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR

FOGAÇA

DESPACHO: 879/20

I. Diante da necessidade de manifestação complementar, notadamente no que diz respeito ao Achado de Fiscalização n.º 03, objeto de recurso por parte do Fundo de Desenvolvimento Econômico, submeto o feito a nova apreciação por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

II. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 72890/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBERTO ALGACIR MANELLI DOS SANTOS, ELIDIO

ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADVOGADO/PROCURADOR ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA

ARAÚJO HEMIG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 823/20

Tratam os autos da Representação formulada pelo senhor Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito do Município de Mangueirinha, por meio do qual encaminha relatório de auditoria realizada compreendendo os exercícios de 2013 a 2016, com apontamentos de irregularidades e pedido cautelar de alteração de banco de dados deste Tribunal de Contas.

Segundo consta do ofício de encaminhamento e dos elementos apresentados, as irregularidades seriam:

“a) Divergências no Balanço Patrimonial de 31/12/2016 apresentado ao TCE/PR;

a.1) Caixa e equivalentes de caixa;

a.1.1) ajustes contábeis realizados;

a.2) Estoques irreais;

a.2.1) Combustíveis;

a.3) Imobilizados;

a.3.1) inexistentes no sistema patrimonial (veículos);

a.3.2) constantes no sistema patrimonial e baixados do registro DETRAN (veículos);

a.3.3.) veículos constantes no sistema patrimonial e não registrados no CNPJ do município no Detran;

a.3.4) veículos constantes no sistema patrimonial e transferidos para outros CNPJs no Detran;

a.4) Diferenças entre a quilometragem no sistema de frota e do hidrômetro do veículo;

b) Cheques emitidos em desconformidade com a legislação;

c) Estorno de Receitas;

d) Pagamento de servidor sem comparecimento ao trabalho;

e) Indícios de irregularidade em licitações;

e.1) Pregão 50/2015 - balsa sucata sem motor;

e.2) Chamamento público n.º 007/2013 - locação de barracão sem no Distrito do Covó, sem efetiva utilização pelo município;

e.3) Tomada de Preço n.º 005/2016 - pavimentação pedras poliédricas e reparos - contratação superfaturada;

e.4) Pregão no 003/2015 - Cestas Básicas - contratação superfaturada;

f) Declaração de conformidade para instalação e operação de 03 PCHs - Pequenas Centrais Hidrelétricas, emitidas pelo Vice-Prefeito, sem documentação legal, conforme disciplina a ANEEL”.

Desses, descartei, de pronto, o item “a”, pois segundo o próprio gestor, os ajustes contábeis foram realizados no exercício de 2017 e o Relator das contas do exercício de 2016 já está ciente do fato (peça 8).

Determinei a intimação do Município de Mangueirinha para que apresentasse toda a documentação relacionada à auditoria que deu base às conclusões ora apresentadas, bem como o instrumento de contratação da "Sênior Auditores e Consultores", tendo em vista se tratar de entre privado que realizou os serviços de auditoria.

O Município deveria apresentar, ainda, a certidão dos cargos existentes e providos de contador e advogados, bem como informar quais foram as medidas concretas adotadas diante das irregularidades apontadas.

Mediante peças 19 a 348, o Município apresentou a documentação que entendeu pertinente.

Determinei nova intimação do Município ao constatar que não havia sido apresentada a certidão dos cargos existentes e providos de contador e advogados (peça 350).

O Município apresentou nova documentação às peças 362 a 421, informando que a sindicância em trâmite ainda não havia encerrado e que houve protocolo perante o Ministério Público Estadual e o Poder Legislativo local.

Diante disso, determinei ao Município de Mangueirinha e aos senhores Elídio Zimerman de Moraes e Alberto Algacir Manelli Santos que informassem se foi instaurado algum procedimento pelo Ministério Público Estadual ou pelo Poder Legislativo Municipal quanto aos fatos de que tratam os presentes autos (peça 423). Por intermédio das peças 432 a 439, Município de Mangueirinha e os senhores Elídio Zimerman de Moraes e Alberto Algacir Manelli Santos informaram que, com relação a abertura de procedimento pelo Poder Legislativo Municipal, não houve a instauração de nenhum procedimento com objetivo a apuração dos apontamentos e, quanto ao Ministério Público Estadual, esclareceu que não houve resposta em relação ao ofício encaminhado, não tendo o Município como informar eventual abertura de procedimento.

Face ao exposto, recebo a representação com base da documentação apresentada, eis que indica eventual irregularidade passível de apuração por este Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- i) autuação do procurador, conforme documento anexo à peça 433;
- ii) autuação e citação, por ofício, do senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, gestor no período de 2013/2016, para que apresente contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 453612/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 851/20

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em virtude do monitoramento (peça 6), realizado no período de 1º/4/2019 a 10/7/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Faxinal (peça 4), de acordo com o Plano anual de Fiscalização – PAF do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta os seguintes achados e responsáveis, conforme a proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3):

Achado	Responsável
Achado 2 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento	Ylson Alvaro Cantagallo – Prefeito Municipal
Achado 3 – Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis	Ylson Alvaro Cantagallo – Prefeito Municipal
Achado 4 – Falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias	Ylson Alvaro Cantagallo – Prefeito Municipal Francisco Alfredo Ferreira – Secretário Municipal de Administração Menisa Freire Ferreira – Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Achado 5 – Irregularidade no pagamento de horas extras	Ylson Alvaro Cantagallo – Prefeito Municipal Francisco Alfredo Ferreira – Secretário Municipal de Administração Menisa Freire Ferreira – Diretora do Departamento de Recursos Humanos Marcela Carvalho Rodrigues – Secretária Municipal de Saúde (2/10/2019 até 1º/4/2020) Rosemar da Silva – Secretário Municipal de Saúde (1º/7/2019 até 30/9/2019) Fernando Decarle de Campos – Secretário Municipal de Saúde (1º/6/2019 a 30/6/2019) Ney Lopes – Secretário Municipal de Saúde (1º/2/2019 a 31/5/2019) Haiane Mantoani Trizotti – Secretária Municipal de Saúde (1º/5/2018 a 31/1/2019) Vinicius Theodorovicz Costa – Secretário Municipal de Saúde (1º/1/2017 a 30/4/2018)
Achado 8 – Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança	Ylson Alvaro Cantagallo – Prefeito Municipal

Considerando os indícios das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme o art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Determino, ainda, a inclusão da senhora Rosane Aparecida Turra do Prado, responsável pelo Controle Interno, para ciência e eventuais providências na rotina e na fixação de escopos de trabalhos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados listados abaixo para que apresentem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

- i) Ylson Alvaro Cantagallo;
- ii) Francisco Alfredo Ferreira;
- iii) Menisa Freire Ferreira;
- iv) Marcela Carvalho Rodrigues;
- v) Haiane Mantoani Trizotti;

- vi) Vinicius Theodorovicz Costa;
- vii) Rosemar da Silva;
- viii) Fernando Decarle de Campos;
- ix) Ney Lopes; e
- x) Rosane Aparecida Turra do Prado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 468849/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: RICARDO ARRUDA NUNES

ADVOGADO ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 853/20

TRATAM OS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SENHOR RICARDO ARRUDA NUNES, Deputado Estadual, aduzindo supostas ilegalidades e inconstitucionalidades decorrentes da Lei Municipal nº 3.604/20, promulgada pelo Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, que contém a seguinte redação:

Lei nº 3.604, de 13 de Julho de 2020

Autoriza a celebrar parceria público-privada para prestação dos serviços de iluminação pública no município de São José dos Pinhais, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar parceria público-privada,

na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, para prestação dos serviços de iluminação pública no Município, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas municipais advindas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, consoante disposições da Lei Complementar no 01, de 19 de dezembro de 2003, e alterações, para o pagamento da contraprestação pública devida à concessionária e constituição do arranjo de garantias prevista no contrato de parceria público-privada descrito no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à concessão administrativa, a vinculação de que trata o caput deste artigo poderá ser criada por mecanismo contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir garantias públicas adicionais em observância ao disposto na legislação vigente de parcerias público-privadas e às melhores práticas do setor.

Art. 4º Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever e/ou alterar a contratação nos instrumentos orçamentários municipais, em especial no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O representante alega que os fatos estariam comprovados nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0041867-54.2020.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extrai-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade as seguintes irregularidades:

i) a Lei Municipal nº 3.604/2020, promulgada pelo Prefeito Municipal de São José dos Pinhais – Estado do Paraná, expressamente autorizou a vinculação de receitas municipais oriundas de tributo municipal para fins de pagamento da contraprestação do serviço público a ser prestado, qual seja a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista na Lei Complementar Municipal nº 01/2003 (Código Tributário do Município de São José dos Pinhais). No entanto, conforme art. 151 e seguintes da referida Lei, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP constitui espécie tributária, cuja receita, arrecadada em fundo próprio especial, vincula-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública prestada por concessionário de serviço público.

Desta forma, a Lei Municipal nº 3.604/2020 altera o regime jurídico de arrecadação da COSIP, a forma da prestação do serviço público (de concessão de serviço público para PPP por concessão) e retira o caráter vinculante da receita pública fixados originalmente pelo Código Tributário Municipal, sem, contudo, alterar e ou revogar suas disposições.

ii) a Lei Municipal de nº 3.604/2020 permite que o Poder Executivo Municipal constitua de arranjos de garantias, a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados; a instituição de garantias públicas adicionais previstas na Lei das PPPs (Lei Federal nº 11.079/2004) e prever e/ou alterar a contratação nos instrumentos orçamentários municipais, em especial no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Isto seria materialmente inconstitucional, pois a Constituição Estadual, através do art.133, parágrafo 2º, veda a realização de despesas / investimentos, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, qualificando tal conduta, inclusive, como crime de responsabilidade.

Por sua vez, o artigo 135, inciso IV, da Constituição Estadual, veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando apenas repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212.

Por certo que a ressalva inserta no art. 135, inciso IV, da Constituição Estadual não aplica no caso em concreto, não sendo possível, portanto, alterar a vinculação das receitas da COSIP para fazer frente a futuro contrato de PPP por concessão. Diante do exposto, recebo a representação com base da documentação apresentada, eis que indica eventual irregularidade passível de apuração por este Tribunal de Contas.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar, por meio de ofício, o senhor Antônio Benedito Fenelon, gestor municipal, para que apresente contraditório às questões que ensejaram o recebimento desta representação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 459408/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 856/20

TRATAM OS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA APRESENTADA PELA COORDENADORIA de Monitoramento e Execuções, em virtude do monitoramento (peça 6), realizado no período de 1º/4/2019 a 11/3/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul (peça 4), de acordo com o Plano anual de Fiscalização – PAF do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta os seguintes achados e responsáveis, conforme a proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3):

Achado	Responsável
Achado 3 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento	Benedito José Pupio – Prefeito Municipal
Achado 4 – Irregularidade no pagamento de horas extras	Benedito José Pupio – Prefeito Municipal Jonas Morales Azolini – Diretor de Pessoal Aparecido Didi Vignoli – Assistente Administrativo responsável por gerar as folhas de pagamento do Município

Considerando os indícios das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme o art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Determino, ainda, a inclusão da senhora Marcos Gonçalves da Silva, responsável pelo Controle Interno, para ciência e eventuais providências na rotina e na fixação de escopos de trabalhos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar, por ofício, os interessados listados abaixo, para que apresentem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

- xi) Benedito José Pupio;
- xii) Jonas Morales Azolini;
- xiii) Aparecido Didi Vignoli; e
- xiv) Marcos Gonçalves da Silva.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 564205/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO, MARIA LIRICI REALI LEITE, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA
ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 862/20

POR INTERMÉDIO DA INFORMAÇÃO Nº 4007/20 (PEÇA 177), A COORDENADORIA DE Monitoramento e Execuções informou o registro da documentação juntada pelo Município de Mariluz às peças 175 e 176, em cumprimento à Resolução nº 70/2019, e demonstrou o resultado desta análise.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Mariluz, na pessoa de seu representante legal, para manifestação quanto ao contido na Informação da CMEX, no prazo regimental de 15 (quinze) dias contados do aviso de recebimento (AR).

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 359772/20

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 868/20

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante do Ministério Público do Estado do Paraná, senhor Gilberto Giacoia, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 444320/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 869/20

TRATAM OS AUTOS DO RECURSO DE AGRAVO, INTERPOSTO POR JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, EM face do Despacho nº 779/20, por meio do não recebi do pedido de rescisão em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O requerente fundamenta o recurso em suposta nulidade da decisão rescindenda por cerceamento de defesa, diante de alegada ausência de intimação pessoal da inclusão do processo em pauta e do julgamento de suas contas, circunstâncias que, segundo afirma, teriam infringido o art. 429 do Regimento Interno.

Observo que o requerente não trouxe novos argumentos ou justificativas, limitando-se a repetir basicamente as mesmas alegações já feitas anteriormente.

Face ao exposto, conheço do recurso de agravo, deixando de exercer o juízo de retratação.

À Diretoria de Protocolo para autuação.

Na sequência, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 325439/17

ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 870/20

RETORNAM OS AUTOS EM DECORRÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO pelo Paranaguá Previdência (peça 24).

Considerando que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
 Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 457960/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, JOSE AMILTON BIZZOTTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 875/20

Tendo-se em vista o contido no Despacho nº 640/20 – FAMG, peça 6, autorizo o apensamento destes autos ao processo do Recurso de Revista nº 677734/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
 Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 285877/00

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO: AUDITORIA
DESPACHO: 877/20

CONSIDERANDO O QUE CONSTA DO ANEXO À INFORMAÇÃO Nº 3995/20 – CMEX, PEÇA 183, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do Poder Legislativo do Município de Ramlândia, na pessoa de seu representante legal, para ciência e providências que julgar pertinentes.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias da intimação para manifestação do interessado.

Na sequência retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
 Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 83820/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA HELENA BATISTA GRATAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTIEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 121/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 583/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11.517, publicada no D.O.E. nº 9134, em 28/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 449537/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ANDRIGHI, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - FILIAL UNIAO DA VITORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e a Sociedade Beneficente São Camilo, no valor total de R\$ 2.133.000,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil reais), por meio do Convênio n.º 38/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16440.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1095/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 337/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 474890/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 937/20

1. Trata-se de representação com pedido cautelar formulado por INOVA TECH INFORMATICA EIRELLI, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 45/2020, processo no 092.2020, promovido pelo Município de Corbélia, destinado à aquisição de 30 (trinta) computadores.

Aduziu a representante que, após ter sido sagrada vencedora do certame, foi surpreendida ao consultar o site municipal com a decisão de sua revogação, em descumprimento ao art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93,[1] pois não teria sido previamente comunicada ou tomado ciência dos motivos que ensejaram a revogação do referido certame.

Indicou, ainda, que protocolou junto ao referido Município requerimento de anulação da revogação, e que, apesar de ter confirmado o recebimento no dia 13/05/20, o Município de Corbélia não ofereceu resposta.

Por fim, diante da ausência de motivação dos atos que ensejaram a revogação do certame, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, e, considerando, ainda, a possibilidade de publicação de novo Edital de licitação a qualquer momento, com o mesmo objeto, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão do processo de licitação, no estado em que se encontra.

No mérito, requereu o conhecimento e a procedência da presente Representação, para o fim de ser reconhecida a irregularidade, com a subsequente anulação da revogação do referido certame.

Por meio do Despacho nº 903/20 (peça 13) determinou-se a intimação Município de Corbélia e do respectivo representante legal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e juntada de cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 45/2020.

O Município de Corbélia apresentou a petição de peças 16 e 17, em que juntou a cópia do mencionado processo administrativo.

2. Diante das informações contidas nos próprios autos do procedimento licitatório, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de apresentação de indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, que justifiquem a atuação deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve irregularidade na revogação do certame sem prévia comunicação aos licitantes para exercício do contraditório diante da inexistência de ato formal de adjudicação do objeto ou de homologação do certame, situação em que há mera expectativa de direito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.[2]

Outrossim, diversamente do alegado pela Representante, a revogação da licitação não se deu “sem qualquer motivo” ou sem decisão fundamentada, uma vez que, conforme exposto no “Despacho da Pregoeira Oficial e Setor de Informática” e no Parecer Jurídico acostados nas fls. 159 a 163 da peça 17, a revogação foi motivada pela superveniente constatação de equívoco no Termo de Referência, consistente na ausência de previsão do fornecimento dos equipamentos com “Licença do Windows 10 Profissional”.

Assim, considerando a inexistência de direito ao contraditório prévio e diante da ausência de impugnação dos motivos que levaram à revogação do certame, resta afastada, de plano, a irregularidade apontada. Consequentemente, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão cautelar do certame.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. (TCU, Acórdão nº 111/2007 – Plenário)

PROCESSO Nº: 373597/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 943/20

1. Retornaram os autos com novo pedido de prorrogação de prazo pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, em razão da “complexidade do tema tratado na presente relação processual”.

2. Excepcionalmente, a despeito da ausência de justificativa concreta, defiro o pedido de prorrogação pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão da atuação da advogada habilitada.

4. Após, decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 480032/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MOC ELETRONICA EIRELI

PROCURADOR: ANDRE PRADO MAY, DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER, GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 945/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa MOC Eletrônica Eireli - EPP em face do Pregão Eletrônico nº 98/2020 – Sistema Registro de Preços – do Município de Palotina, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada para instalação do sistema de rádio

comunicação digital nas viaturas e quartel do corpo de bombeiros de Palotina, (...) pertencente a Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas”, ao valor total máximo de R\$ 117.498,33.

De acordo com a representante, a empresa apresentou a melhor proposta, porém, foi inabilitada indevidamente do certame em razão da ausência de “Notas Explicativas” que deveriam ter sido apresentadas conjuntamente com as “Demonstrações Contábeis”, conforme exigido pelo item 4, inciso V do Anexo II – Documentos necessários para habilitação, e item 13.4, alínea a, inciso V do Anexo III – Termo de Referência.

No entanto, sustenta que a referida exigência e a decisão de inabilitação do certame foram desarrazoadas e desproporcionais, pois: (i) quanto à qualificação econômico-financeira, o art. 31, I, da Lei 8.666/93 autoriza a exigência apenas do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social sem fazer qualquer referência a “notas explicativas”, não podendo a Administração inovar discricionariamente nesse ponto; (ii) o documento denominado “Notas Explicativas” somente é aplicável às empresas que possuem a estrutura societária no formato de sociedade por ações, em especial, as sociedades anônimas, conforme dispõe o § 4º, do art. 176, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), porém a representante é uma Empresa Individual com Responsabilidade Limitada (Eireli), com capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais), de modo que a exigência não se aplicaria a ela; (iii) a representante foi inabilitada sem que a pregoeira tivesse oportunizado a realização da diligência prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para a suspensão dos efeitos da homologação do certame em questão, e, no mérito, o a anulação do ato que declarou como inabilitada a representante pelo descumprimento parcial o item 4. “a”, “5” do Anexo II, do edital.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, considerando que a data da sessão de entrega das propostas já foi ultrapassada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Palotina de se respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas) acerca das supostas irregularidades em questão, indicando os responsáveis pela prática dos atos em questão e juntando a documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 948/20

1. Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1203/20 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Agravo nº 777086/19 (apensos aos presentes, peça 11), que revogou a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1874/18, ratificada pelo Acórdão nº 77/19 (peças 126 e 228), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 76524/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACCOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 949/20

1. Tendo em vista que a petição de peças 150 a 153 é dirigida à Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 425759/20, e não à presente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das mencionadas peças, nos termos do art. 368, do Regimento Interno, e juntada naqueles autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de agosto de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 138032/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 950/20

cesso a peças do processo

1. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 36, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente David Lemana já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo “Consulta Processual”.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e, após, retornem os autos à Secretaria de Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 193831/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRETAMA (PRESMI)

RESPONSÁVEL: GERMANO BORINO CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 420/20

Considerando a observação da Coordenadoria de Gestão Municipal à página 4 da peça 36, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRETAMA (PRESMI), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial retificado.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 29588/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 421/20

Considerando os documentos apresentados às peças 113 a 117, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que verifique se as informações conferem com os registros do diário de arrecadação do Município de Ibaíti.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 406188/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

RESPONSÁVEIS: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA

INTERESSADO: PAULO SERGIO DE GRANDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 422/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 286660/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
RESPONSÁVEL: ERIC KONDO
INTERESSADA: FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 423/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato de admissão, nos termos do artigo 175-H, V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 270500/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO (CRJ)
RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 424/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 73862/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA MARIA FRANCO QUERIQUE
PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 426/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores (peça 10), para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da decisão deste Tribunal de Contas referente à aposentadoria do senhor Antonio Querique.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 478324/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 683/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 470832/20 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 03 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 889150/16
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS ALEIXO, EMESON TAVARES DA SILVA
DESPACHO 687/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 207/20

Processo nº: 273196/17
Data e hora da redistribuição: 03/08/2020 14:18:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2020

Processo Nº: 482930/20
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 09:59:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2020

Processo Nº: 462409/20
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 10:02:25
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2020

Processo Nº: 468792/20
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 12:01:10
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2020

Processo Nº: 482531/20
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 12:20:52
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2020

Processo Nº: 482710/20
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 12:32:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADILSON GUIMARÃES LIMA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2020

Processo Nº: 472030/20
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 13:29:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2020

Processo Nº: 468911/20
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 13:48:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2020

Processo Nº: 743796/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 22:09:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
Interessado: ADAIANE STEFANES, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DAYANE DANTAS BARBOSA, DEISI GRASSI DOS REIS, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2020

Processo Nº: 434041/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 22:09:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, SANDRO ROGERIO LAUTENSCHLAGER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3186/2020

Processo Nº: 348854/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 22:09:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ARLETE ALPES MACHADO, CLEONICE BORBA DE MELO, ELIAS ANDERSON STRAUBE, FABRÍCIA MARRAFON ANGELI, FATIMA APARECIDA PRODOSSIMO, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, MARIANA ZATCERKONY, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSESE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3187/2020

Processo Nº: 766052/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 22:09:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ELIANE DOS SANTOS PELEGRINI, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLENE ARAUJO FAGUNDES SALU, IDALINA RAMOS DA SILVA, JHESSICA CAROLINE ROMITO, LAIS CARLOS BRAVIM, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VILARINO, MUNICÍPIO DE ARARUNAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3188/2020

Processo Nº: 714524/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2020 22:09:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ADEMILSON RODRIGUES RIBEIRO, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ALINE KARABINOSKI KNOBAY, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANA FLAVIA DE CARVALHO VASSELEK, ANA PAULA RAK, ANDERSON FREITAS, ANDREA MALANCZEN SCHASTAI, CLAUDIA DE FATIMA GARCIA NEDA, CRISTIANE MEHLE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 633150/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALINE LUISA TEIXEIRA LEITE, ANTONIO SERGIO LEITE (FALECIDO(A) EM 2013), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4022/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5644/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 30 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 375665/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, ALANA MORAIS VANZELA, ALESSANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ALEX SEBASTIAO DE FREITAS, BRUNA RAFAELA ROSA, CAROLINA GHELLER BANDEIRA, CATIA CIBELE SEMCHECHEM, CATIUSCIA RANAI YOKOTA POLLI, CLEICYELLEN DA SILVA ALVES, GISELI ARAUJO DE SOUZA, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, LILIANE WIELEWSKI POBBE, LUDIMILA APARECIDA MARTINS BUENO, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, NATASHA BOTELHO, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4023/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5568/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 94) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/08/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 30 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 698855/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARINELLI DA SILVA CIQUELERO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4025/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5666/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 30 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 709113/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI DE ANDRADE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4027/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5660/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 30 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 832420/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO AUGUSTA MARIA RAMALHO BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4028/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 5659/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 30 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1609/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ CARLOS DE CASTRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4047/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12264/20 - CAGE (peça nº 31):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 685257/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ONEDES MARGARIDA PIMENTEL FELICIO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4048/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12274/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 23663/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA HELENA MAFRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4049/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12275/20 - CAGE (peça nº 38): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684234/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVANICIA RIBEIRO JONSSON, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4050/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12280/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 40550/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORA DO CARMO NEIA STORTI, LEO AUGUSTO NEIA STORTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4051/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12298/20 - CAGE (peça nº 32): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 36765/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO EDUARDO LUCAS VERBINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA VERBINSKI, SAMARA CRISTINA SILVA VERBINSKI, VITOR EDUARDO SILVA VERBINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4052/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12301/20 - CAGE (peça nº 33):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 161618/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4053/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12313/20 - CAGE (peça nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 445393/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4054/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11658/20 - CAGE (peça nº 53):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 481841/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4055/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7376/20 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684017/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4056/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12303/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 679340/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4057/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12376/20 - CAGE (peça nº 16):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 882293/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO FABIO EDUARDO PARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4058/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12397/20 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 537085/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SONIA TERESINHA BASILIO CORREA, WILSON JAIR TELES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4059/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12421/20 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 368391/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARIANE ROSETI MACEDO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS, YAN MORAIS FREITAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4060/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12254/20 - CAGE (peça nº 63):

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 381260/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI (FALECIDO EM 2018), MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4061/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12373/20 - CAGE (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 83593/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUSCIA WULFF
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4062/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12481/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 836280/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALAIRCE MARIA MAINARDES BENETOLO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4063/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12485/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 679528/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4064/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12486/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 501559/18
ORIGEM PALCOPARANA
INTERESSADO AGNES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES MENEZES FIGUEIREDO, LEONARDO AUGUSTO LINO DOS SANTOS, LUANA MACHADO TEODORO, LUCIANA VOLOXKI, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO, MURILO MACHADO DUARTE, NELSON TADEU MELLO DE MEIRA JUNIOR, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, NICOLE LEMANCZYK, RICARDO ALVES PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4065/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PALCOPARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11644/20 - CAGE (peça nº 9):

- PALCOPARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 607187/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4066/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12498/20 - CAGE (peça nº 15):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 607160/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4067/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12510/20 - CAGE (peça nº 15):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 147313/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TEREZA VEIGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4068/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12512/20 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 600050/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4069/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12514/20 - CAGE (peça nº 14):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 537790/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO ANDRE FELIPE SILVA PEREIRA, DANIELA CRISTINA MARTINS LEME, DANIELI MARCIANO PEREZ, EVANILDE DA SILVA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4070/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12129/20 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 807321/18
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, GECI LURDES LOPES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4071/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12499/20 - CAGE (peça nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 767605/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE JESUS FERNANDES, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4072/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12521/20 - CAGE (peça nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 521231/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXSANDRO MARQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4073/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12528/20 - CAGE (peça nº 14):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 181739/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4075/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 95/20 - CAGE (peça nº 30):
- CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 604648/17
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANDRESSA LINO DA SILVA, BARBARA DE SA MAINARDES, CLEVERSON CARNEIRO ALVES, CRISTIANE DE FATIMA DAS NEVES e outros
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4076/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12503/20 - CAGE (peça nº 58):
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 896699/14
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA DESENV. AGRONEGOCIO-FAPEAGRO, HEITOR ROSSITTO NEIA, HEVERALDO CAMARGO MELLO, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, RUBENS GHILARDI, SERGIO LUIZ LAMY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 256/20 - CGE

Por meio da peça nº 26, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 30/07/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 15/06/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 3 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 269978/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 258/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014 encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 234/20-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, 386, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

a) Sr. NEY LEPREVOST NETO, Secretário Estadual-, CPF: 984.512.789-49;

b) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 3 de agosto de 2020

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 213085/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 887/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2508/20 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCO AURELIO ZANDONA – CPF 712.777.739-04

▪ ERONDI FAÉ – CPF 386.292.759-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 143176/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 889/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2527/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDUARDO PIRES FERREIRA – CPF 394.037.349-4

▪ JOAO OSMAR MENDES – CPF 857.823.869-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 209657/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 890/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2514/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DEOCLECIO COLAUTO – CPF 570.284.519-68

▪ OCELIO CESAR FERREIRA LEITE – CPF 742.564.329-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 202784/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 891/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2513/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REZENDE STEFANUTO – CPF 279.167.409-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 239211/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 892/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2555/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANGELO ANDREATTA – CPF 014.670.059-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 195940/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 893/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2559/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAFAEL BRITO DO PRADO – CPF 049.334.159-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

Informações

PROTOCOLO Nº: 671721/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO Nº 229/20

Tendo em vista a emissão da Certidão de Decurso de Prazo 422/20 – DP (peça 52), necessária emissão de novo despacho de intimação ao Sr. MARCOS ANTONIO DAVID (Ex-Gestor, CPF 269.681.308-66), para manifestação quanto aos apontamentos constantes da Instrução nº 783/20 - CAGE (peça 40).

CAGE, em 29 de julho de 2020.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO N.º 04/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FITALFA AUTO MECÂNICA LTDA, CNPJ - 03.971.648/0001-01
PROCESSO N.º: 35022/20.

OBJETO: contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios, compreendendo os serviços de mecânica, elétrica, lanternagem e pintura, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, capotaria, tapeçaria, troca de óleo, lubrificantes, reparos e trocas de pneus/rodas, sistema de ar condicionado, substituição de vidro e películas de controle solar, serviços acessórios do som veicular e serviços em geral, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

VALOR: LOTE 1 R\$111.998,07; LOTE 2 R\$ 117.998,82; LOTE 3 R\$ 99.999,46; LOTE 4 R\$ 46.999,58.

DATA DA ASSINATURA: 03 de agosto de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: WHX CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 17.729.726/0001-62
PROCESSO N.º: 343558/20.

OBJETO: fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Esquadrias de madeira; Esquadrias de vidro; Corrimãos; Peitoril em tubo metálico; Forro mineral acústico; Forro modular em MDF; Forro metálico tipo colmeia; Forro em drywall; Forro PVC; Iluminação; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Piso em porcelanato; Piso em carpete; Tablados em madeira sobre estrutura metálica; Piso vinílico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Implantação de sistema de combate a incêndio; Bancada de granito; Painéis e mobiliário; Logo do TCE; Plataforma eletromecânica; Instalações elétricas; e Climatização.

VALOR: R\$1.401.086,76.

DATA DA ASSINATURA: 04 de agosto de 2020.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski